PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 1/2018

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 31 de janeiro de 2018

- **número 1/2018** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 20

Jurisprudência de Direito Civil 41

Jurisprudência de Direito Constitucional 59

Jurisprudência de Direito Penal..... 71

Jurisprudência de Direito Previdenciário 88

Jurisprudência de Direito Processual Civil 103

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 121

Jurisprudência de Direito Tributário..... 136

Índice Sistemático 155

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. ATUAÇÃO DOS ENFERMEIROS EM CIRURGIA PLÁSTICA E VASCULAR. ÁREA DE DERMATOLOGIA E ESTÉTICA. POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. ATUAÇÃO DOS ENFERMEIROS EM CIRURGIA PLÁSTICA E VASCULAR. ÁREA DE DERMATOLOGIA E ESTÉTICA. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, nos autos de ação civil pública, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da Resolução nº 0529/2016, emanada do Conselho agravante, até ulterior deliberação judicial, determinando, ainda, que o réu, ora recorrente, se abstivesse de editar nova norma que trate da atuação de enfermeiros em cirurgia plástica, cirurgia vascular, dermatologia e estética.

- O caso diz respeito à ação civil pública proposta pela Associação Médica do Rio Grande do Norte, pela Associação Médica Brasileira - AMB, pela Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular - SBACV e pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica - SBCP em desfavor do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, visando à suspensão dos dispositivos da Resolução COFEN nº 0529/2016, porque esta teria extrapolado o poder regulamentador conferido pela Lei nº 7.498/86, ao dispor sobre “a normatização da atuação do enfermeiro na área de estética”, por se tratar de atividade estranha à atuação do profissional de enfermagem e ser restrita ao campo de atuação dos detentores de formação em medicina, o que poderia causar prejuízos de ordem física e moral à saúde dos pacientes.

- Conforme bem consignado pelo Juízo de primeiro grau, a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da atividade de enfermagem, prevê, por exemplo, as de direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, consulta de enfermagem, cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida, prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral, dentre outras atribuições. Corroborando essas atividades do profissional enfermeiro, também existe o Decreto nº 94.406/87.

- De outra banda, a Lei nº 12.842/2013, que regula a atividade médica, estipula, em seu artigo 4º, inciso III, dentre as atividades privativas do médico, a de "execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias".

- Nada obstante isso, a Resolução COFEN nº 0529/2016 veio para disciplinar a atuação dos enfermeiros, inclusive quanto à prática de cirurgia plástica, vascular, de dermatologia ou de estética, possibilitando a realização de procedimentos estéticos invasivos, mediante a injeção, dentre outros, de colágeno e gás carbônico.

- Entretanto, o exercício dessas atividades, de certo modo, tangencia as funções previstas privativamente a profissionais da medicina, o que, em princípio, pode significar uma possível invasão da esfera de exercício do profissional médico.

- Tal, inclusive, pode ocasionar certa insegurança quanto à saúde e à integridade física dos pacientes que vinham se submetendo, desde então, nessas intervenções (cirúrgicas ou não) mais sérias e invasivas, ao trabalho de médicos e não de enfermeiros, visto que a mencionada resolução passou a prever tal atuação duvidosa pelo profissional de enfermagem a partir do final do ano de 2016.

- Assim, e considerando-se o risco de danos efetivos ocasionados à saúde dos inúmeros pacientes que porventura possam a vir ser afetados, não se mostra descabida, nesse momento, a proibição do exercício de tais funções pelos profissionais de enfermagem, com a suspensão do que prevê a Resolução COFEN nº 0529/2016, mercê da possível extrapolação na atividade regulamentar efetuada por este ato normativo frente à previsão legal das atuações profissionais de enfermeiros e de médicos.

- Por esses motivos aludidos, é irreprochável, por ora, a decisão agravada, porquanto há a probabilidade do direito alegado pelos autores da ação civil pública, mormente em função da invasão no espectro de atuação dos profissionais da medicina, bem assim é flagrante o risco de dano à população (pacientes) submetida aos procedimentos em discussão.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

Processo nº 0804884-67.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 3 de outubro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE DECRETOU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO POSTULADO NA PRESENTE DEMANDA E JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE DECRETOU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO POSTULADO NA PRESENTE DEMANDA E JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Aduz a apelante pela reforma da sentença, no sentido de afastar a prescrição, e, ainda, para julgar procedente a presente ação, reiterando todos os pedidos iniciais, para a restituição do valor correspondente aos reflexos dos expurgos dos planos Bresser (Jul/87); Verão (Fev/89); e Collor (Mai/Jun/90), além dos juros moratórios, sobre caderneta de poupança.

- Passa-se, inicialmente, ao exame da prescrição. Anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, foi proposta uma ação cautelar de exibição de documentos, pela mesma autora, em outubro de 2007. Com a citação válida realizada nessa ação, operou-se a interrupção da prescrição para a propositura de uma ação ordinária, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil (1973), tendo esse prazo voltado a correr apenas ao final daquele processo, dezembro de 2010, em face da intempestividade do agravo em recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal. Considerando que o fim do prazo prescricional para a propositura da ação impugnando os critérios de remuneração da caderneta de poupança findava em 2009, e que apenas em dezembro de 2010 a ação de exibição de documentos transitou em julgado, tem-se a afastar a prescrição, posto que a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12 de dezembro de 2014, portanto, dentro do lustro prescricional.

- Precedentes: AC 539.371, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, *DJe* de 27 de julho de 2015; AC 539.685, Des. José Maria Lucena, *DJe* de 30 de agosto de 2012.

- Passa-se ao exame do mérito. Apesar de a exordial fazer referência aos planos Bresser (jul/87), Verão (fev/89) e Collor (maio/jun/90), o pedido exordial é limitado ao período do reflexo do expurgo do Plano Verão, janeiro/fevereiro de 1989, com a devida correção monetária e além dos juros moratórios (1%) a partir da data da citação da cautelar, razão pela qual o apelo é conhecido apenas na parte relativa ao índice inflacionário de 42,72%.

- Nos termos da jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, é aplicável, na correção das cadernetas de poupança com data de "aniversário" na primeira quinzena do mês, o índice de janeiro/89 (42,72%), descontando-se os valores já depositados.

- Precedente: AC 434.745, minha relatoria, *DJe* de 04 de abril de 2014.

- Apelação parcialmente conhecida, e parcialmente provida, na parte conhecida, para i) afastar a prescrição; ii) aplicar o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (2015); iii) julgar a ação procedente, em parte, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora as diferenças decorrentes do índice inflacionário de 42,72% (janeiro de 1989), sobre a conta poupança 00005707.9, devidamente corrigidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5%, ao mês, a partir da data de citação da cautelar. Honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00, nos termos das disposições contidas no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (1973), onde o processo iniciou e, em parte, se desenvolveu, e conforme a jurisprudência da Turma.

Processo nº 0800034-77.2014.4.05.8308 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 19 de outubro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
MULTA. MAJORAMENTO. ZONA DE AMORTECIMENTO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI/AL. CADUCIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA MULTA NOS TERMOS DO ART. 11, II, DO DECRETO Nº 6.514/98. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA. MAJORAMENTO. ZONA DE AMORTECIMENTO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI/AL. CADUCIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA MULTA NOS TERMOS DO ART. 11, II, DO DECRETO Nº 6.514/98. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta pelo IBAMA contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para reduzir o valor fixado na multa relativa ao Auto de Infração nº 553026/D, ao patamar de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), originariamente cobrada no valor de R$ 66.420,49 (sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), devendo, ainda, a parte demandada proceder à devolução da diferença entre estes valores.

- Cumpre registrar que a primeira sentença proferida nestes autos reconheceu a ilegitimidade do IBAMA para aplicar a multa administrativa, no particular, sendo a mesma mantida pela Quarta Turma deste Regional.

- Reconhecida a legitimidade do IBAMA para aplicação da referida multa, o presente feito retornou à Vara de origem para que analisasse os pedidos remanescentes, no que diz respeito à dosimetria da penalidade e existência de possíveis atenuantes.

- Hipótese em que o IBAMA teria majorado a multa levando em conta que a área desmatada estaria localizada na *zona de amortecimento* da Estação Ecológica de Murici.

- Registre-se que a ESEC de Murici/AL foi criada por meio do Decreto S/N, de 28/05/2001. Todavia, ultrapassado mais de 5 (cinco) anos de sua criação, não houve qualquer iniciativa pelo poder público, no sentido de apossamento, desapropriação ou demarcação da área, permanecendo até o presente momento no domínio pleno do particular.

- Desponta indiscutível a incidência da figura da caducidade da declaração de utilidade pública, em obséquio ao previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ante o escoamento do prazo quinquenal ali disciplinado.

- Vale advertir que o prazo de caducidade encartado no Decreto-Lei nº 3.365/41 se aplica aos decretos expropriatórios de áreas inseridas em unidades de conservação. Precedente: Processo: 08005087020124058000, APELREEX/AL, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julgamento: 03/10/2017.

- No que diz respeito à reincidência para fins de aumento da multa, o magistrado sentenciante entendeu que não haveria nos autos comprovação de que o requerente teria cometido infração ambiental anterior àquela que ensejou a aplicação da sanção questionada.

- Todavia, compulsando os atos, notadamente o processo administrativo que deu ensejo ao auto de infração ambiental (id. 4058002.297793), observa-se, através da Certidão Positiva de Agravamento, a existência de infração ambiental cometida pelo Sr. Alexandre Gondim da Rosa Oiticica, em 09/11/2007, ao passo que a nova infração ambiental foi realizada em 02/12/2008, daí se afirmar, com boa dose de segurança, que tal hipótese atrai a incidência da aplicação da multa em dobro, nos termos do inciso II ao art. 11 do Decreto nº 6.514/98.

- Apelação parcialmente provida para permitir o majoramento da multa aplicada pelo IBAMA com base no art. 11, inciso II, do Decreto nº 6.514/98.

Processo nº 0801545-98.2013.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 27 de outubro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
ACÓRDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. ANULAÇÃO POSTERIOR. ATO JUDICIAL TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. ANULAÇÃO POSTERIOR. ATO JUDICIAL TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA.

- Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados contra a União.

- No caso em análise, o autor sustenta que foi eleito vereador do Município de Ipanguaçu/RN nas eleições do ano de 2012, e que o prefeito municipal foi cassado em 28/03/2014, o que ensejou a realização de eleição suplementar em 01/06/2014, oportunidade em que concorreu e foi eleito. Diz que para assumir o cargo de prefeito, precisou renunciar ao mandato de vereador. Aduz que, em 11/09/2014, o TSE anulou as eleições suplementares realizadas no município, reconduzindo ao cargo o prefeito e seu vice, anteriormente cassados. Diante disso, busca ser indenizado pelas despesas com sua eleição para vereador e para prefeito, e, alternativamente, pelos valores que deixou de receber como prefeito municipal ou como vereador, além da indenização por danos morais.

- A realização das eleições suplementares se deu enquanto pendente de julgamento Recursos Especiais Eleitorais interpostos nos autos de duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE's, que tramitavam conjuntamente, em que se apurava suposto abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Tais recursos foram providos, para julgar improcedentes os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral, acarretando o retorno do prefeito cassado ao cargo.

- O STF tem entendido que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República) e nas hipóteses expressamente previstas em lei.

- A regra da irresponsabilidade patrimonial do Estado por atos judiciais típicos tem lastro nos seguintes fundamentos: a) soberania do Poder Judiciário; b) a atuação dos magistrados deve se dar com independência, sem receio de que seus atos possam gerar a responsabilidade do Estado; e c) a responsabilidade decorrente de decisão judicial violaria a regra da imutabilidade da coisa julgada, na medida em que ensejaria o reconhecimento de que a decisão foi proferida com violação da lei.

- O Acórdão do TSE que motivou o ajuizamento da presente ação consiste num ato judicial típico, insuscetível, portanto, de ensejar a responsabilização estatal, não estando enquadrado em uma das situações excepcionais.

- Além disso, a realização das eleições suplementares consistiu na execução imediata do acórdão do TRE/RN que negou provimento aos recursos eleitorais, mantendo-se a sentença que cassou os diplomas do prefeito e vice-prefeito. O cumprimento imediato da decisão encontra amparo na legislação de regência, que prevê que os recursos eleitorais não são dotados efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral). O disposto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral no sentido de que a decisão da Justiça Eleitoral que importe a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, somente foi incluído pela Lei nº 13.165/2015, portanto, após os fatos tratados na presente demanda.

- Ademais, ao renunciar o cargo de vereador para assumir o cargo de prefeito para o qual foi eleito em eleições suplementares, o autor

tinha ciência de que ainda não havia trânsito em julgado da decisão que cassou o prefeito e vice-prefeito eleitos nas eleições ordinárias. A renúncia, portanto, se deu por livre e espontânea vontade, e por conta e risco do autor. O fato de o resultado do julgamento ter sido contra suas expectativas, não enseja a responsabilização do Estado pelos danos que eventualmente tenha suportado.

- Apelação improvida. Majoração dos honorários advocatícios em um ponto percentual, levando em consideração os percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Processo nº 0800656-94.2016.4.05.8403 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 30 de outubro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 6 (SEIS) MESES. ART. 313, DO CPC/2015

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 6 (SEIS) MESES. ART. 313, DO CPC/2015.

- Apelação do prefeito do Município de Ouricuri-PE, em face da sentença que o condenou às penas do art. 12, da LIA, por dano ao erário e ausência de prestação de contas do Convênio nº 192/2009, que tem por objeto a construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Ouricuri-PE.

- Em consulta ao site do TCU (www.tcu.gov.br), verifica-se que está em processamento no Tribunal de Contas da União - TCU a Tomada de Contas Especial nº 029.198/2015-1, iniciada em 22/10/2015, para analisar e julgar as contas do Convênio 192/2009, objeto dos autos. Observa-se, ainda, que não houve julgamento pela Corte de Contas do referido processo, o qual se encontra em fase de instrução.

- Apesar de se reconhecer a independência das instâncias cível, penal e administrativa, deve-se levar em conta as peculiaridades do caso concreto. Assim, a prova a ser produzida pelo TCU, na Tomada de Contas Especial, é altamente relevante para o deslinde da presente ação judicial (tais como a regularidade das contas, a existência do dano e a sua extensão), ainda que seja para verificação da dosimetria da pena a ser aplicada.

- Suspensão da presente ação de improbidade administrativa, pelo prazo de 6 (seis) meses, aguardando-se o resultado do julgamento

do processo TC 029.198/2015-1, devendo ser aplicado o disposto no art. 313, do CPC/2015. Após o transcurso do referido prazo, a questão deverá ser reavaliada.

Apelação Cível nº 591.303-PE

(Processo nº 0000348-87.2013.4.05.8309)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 25 de outubro de 2017, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANIMAIS SILVESTRES (AVES) MANTIDAS EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. DESCABIMENTO

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANIMAIS SILVESTRES (AVES) MANTIDAS EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. DESCABIMENTO.

- Trata-se de agravo de instrumento manejado por Angela Maria Lisboa Rebouças contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência que pretendia a anulação das CDA's nºs 87270 e 10265, que fundam a Execução Fiscal nº 0808628-54.2016.4.05.8100, em razão de suposta irregularidade do procedimento administrativo, caracterizada pela pretensa exorbitância do valor da multa imposta.

- A autora, ora agravante, moveu ação ordinária em face do IBAMA visando à anulação do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração 693010/D, lavrado em 23/09/2011, por manter em cativeiro cinco pássaros da fauna silvestre nativa (um golinha, um galo-de-campina, um papa-capim e dois bigodeiros), sem autorização do órgão ambiental competente. A demandante alega ser exorbitante a multa aplicada no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo importe atualizado remonta a R$ 8.991,54 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos). Além disso, relata ser pessoa de baixíssima capacidade econômica e que desconhecia por completo a proibição de posse dos espécimes.

- O Juízo de primeiro grau, considerando a previsão do art. 3º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), considerou que a lei, após sua publicação, passa a ser obrigatória para toda a coletividade, não podendo ninguém se furtar de seu cumprimento mesmo sob a alegação de erro ou ignorância. Portanto, indeferiu a medida antecipatória requerida. Daí o agravo.

- Caso em que fora constatado pela fiscalização do IBAMA que a agravante mantinha, em sua residência, 5 (cinco) espécies da fauna silvestre (pássaros), sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental, sendo certo que o presente recurso se presta a combater a imposição da multa, bem assim a dosimetria da penalidade.

- Em primeiro lugar, a mera alegação da agravante de falta de consciência da ilicitude da conduta não merece guarida, visto que o desconhecimento da lei não autoriza a exclusão da responsabilidade administrativa.

- Também sem razão a autora quando pleiteia a nulidade do ato administrativo em questão, posto que ele não padece de qualquer ilegalidade, tendo obedecido estritamente ao disposto na Lei nº 9.605/98 e no Decreto nº 3.179/99, este vigente à época da prática do ato.

- Com efeito, deve prevalecer, na hipótese, a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, visto que a autuação levada a efeito pelo IBAMA está chancelada legal e juridicamente, inexistindo, em princípio, qualquer ilegalidade em sua atuação.

- Em decorrência de referida autuação, fora imposta multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Como se sabe, as infrações administrativas ambientais são punidas com as sanções discriminadas no art. 72 da Lei nº 9.605/1998 - dentre elas a multa

simples, como no caso ocorreu. Ora, não se desconhece que é admissível a aplicação da penalidade de advertência às infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente. Contudo, não se está a tratar aqui de infrações de menor lesividade ambiental.

- Na espécie, fora aplicada à recorrente penalidade com respaldo no art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que estabelece multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por espécie apreendida. Daí que, considerando-se tratar de apreensão de 5 (cinco) aves silvestres com a agravante, findou a autarquia ambiental por aplicar, corretamente, a sanção no valor total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), importe este que, atualizado, remonta a quantia de R$ 8.991,54 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos).

- Doutra banda, a legislação ambiental disciplina que a cominação da penalidade multa independe de prévia aplicação de advertência. Em verdade, o § 2º, do art. 72, da Lei nº 9.605/1998 ("Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente") admite a imposição da advertência em conjunto com as demais sanções estabelecidas.

- Ademais, ao contrário do pretendido pela parte autoral, não se aproveita ao presente caso o disposto no art. 6º da Lei nº 9.605/1998, no sentido de que, para a gradação da multa a autoridade deverá observar, dentre os requisitos, a situação econômica do infrator, dado que tal dispositivo somente se amolda na hipótese de infração administrativa que estabeleça valores máximos e mínimos, não sendo este o caso dos autos em que a disposição normativa, inserta no art. 24, do Decreto 6.514/2008, estipula valor certo para a fixação da multa. Precedentes desta Corte.

- Agravo de instrumento desprovido.

Processo nº 0804165-85.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 5 de outubro de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IBAMA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENTES OS REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. DEFERIMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IBAMA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENTES OS REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. DEFERIMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Christovão Barbosa de Andrade contra decisão da MM. Juíza Federal Substituta da 33ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu pedido de tutela de urgência objetivando a anulação do Auto de Infração nº 695659 e da Certidão de Dívida Ativa decorrente do processo administrativo nº 02019.000279/2012-08, bem como a extinção da Execução Fiscal nº 0006595-77.2014.4.05.8300, ou, sucessivamente, diminuir o valor da multa aplicada.

- Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que: (a) Teve contra si lavrado um auto de infração pelo agravado por suposta prática de abuso e maus tratos contra 237 (duzentos e trinta e sete) canários, decorrente de uma fiscalização ambiental realizada pelo IBAMA e pela Polícia Rodoviária Federal em 18.03.2012, em um local denominado “Bar Clube do Canário”, onde o IBAMA haveria constatado que as referidas espécimes estariam presas em pequenas gaiolas e seriam submetidas a brigas entre elas; (b) de acordo com o Auto de Infração, tombado sob o n° 695659, os fiscais do IBAMA especificaram a prática da seguinte conduta delitiva: “Praticar atos de maus tratos contra 237 canários-da-terra, animais silvestres nativos, obrigando-os a lutarem em uma rinha de canários e mantendo-os em cubículos exíguos e sem acesso a água ou

alimento."; (c) em sua defesa administrativa (fls. 10/15 - doc. 06), o agravante esclareceu que não praticou qualquer ato que infringisse norma ambiental, pois, em verdade, jamais teve relação de "posse" ou "propriedade" para com os canários encontrados, também não era proprietário ou funcionário do bar, tampouco obteve vantagem pecuniária em função de rinha de canários; (d) deixou evidenciado em sua defesa administrativa que estava apenas consumindo os produtos do bar, este, por sua vez, localizado dentro de um grande espaço, onde também havia outras áreas destinadas a jogos de sinuca, de dominó, bem como área específica para realização de rinhas de canários; (e) o IBAMA, de forma completamente equivocada e despida de provas, autuou todas as pessoas que se encontravam no bar "Clube do Canário", sem fazer a diferenciação entre quem efetivamente estaria cometendo o ato ilícito, e quem estava apenas no local, seja para o consumo dos produtos do bar, para participar dos jogos de sinuca e de dominó, ou mesmo de passagem pelo local, pessoas essas que, ressalte-se, não tiveram qualquer relação com a infração ambiental; (f) ao responsabilizar o agravante, independentemente da ausência de provas, pela prática de maus tratos contra 237 (duzentos e trinta e sete) aves, o IBAMA ignorou os argumentos da defesa administrativa, tendo, ao término do processo administrativo, executado a multa, que atualizada à época da inscrição em dívida ativa (24.07.2014) já chegava ao valor de R$ 397.022,40 (trezentos e noventa e sete mil vinte e dois reais e quarenta centavos); (g) o processo administrativo se mostra inverossímil ante a evidente impossibilidade de o agravante ter praticado, sozinho ou na condição de coautor, a infração de maus-tratos contra um número tão elevado de canários; (h) a nulidade do auto de infração se comprova a partir da leitura do Relatório Circunstanciado de Fiscalização do Réu, no qual o órgão admitiu, à fl. 26, que em razão da impossibilidade de identificar a conduta delitiva de parte dos presentes no local da infração, impôs a 69 (sessenta e nove) pessoas encontradas no bar "Clube do Canário" na data da fiscalização a cominação de uma idêntica infração ambiental, TODAS com multa no valor de R$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais); (i) outra ilegalidade que fora destacada no bojo da ação anulatória em trâmite perante o

Juízo *a quo* refere-se ao impedimento do agravante ao exercício do contraditório e ampla defesa no âmbito do processo administrativo; (j) ajuizou por dependência a execução fiscal a ação anulatória em destaque, por meio da qual requer a improcedência da Execução Fiscal n° 0006595-77.2014.4.05.8300, em trâmite perante a 33ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, com o pedido de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, no sentido de determinar a suspensão da Execução Fiscal n° 0006595-77.2014.4.05.8300, que, se atualizada, ultrapassará o montante de R$ 554.913,63 (quinhentos e cinquenta e quatro mil novecentos e treze reais e sessenta e três centavos), podendo a qualquer momento o agravante ser alvo de bloqueio judiciais em seu patrimônio, o que comprometerá cabalmente o seu sustento e de sua família; (k) a tutela de urgência foi indeferida, em razão da suposta necessidade de dilação probatória a fim de verificar o local da prestação do serviço - sem que houvesse qualquer contestação do IBAMA; (l) na decisão agravada, o magistrado *a quo* incorreu, *data venia*, em erro *in judicando*, ao indeferir o pedido de tutela de urgência, pois analisou os fundamentos para a suspensão da sanção aplicada apenas sob um viés, o da presença de vícios insanáveis, o que foi afastado com base na presunção *juris tatum* de veracidade dos atos administrativos; (m) a inobservância dos parâmetros legais para a quantificação da penalidade e a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foi analisada de maneira genérica na decisão recorrida, sem ter sido levada em consideração a probabilidade do direito do agravante bem como o perigo de dano; (n) a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos não pode servir de manto para a realização de diversas iniquidades e injustiças aos administrados; (o) mesmo considerando que a multa aplicada ao agravante pelo agravado não foi em decorrência de um Auto de Infração maculado por vício insanável (o que se admite apenas por argumentação), ainda assim, deveriam ter sido respeitadas as determinações legais, no caso o artigo 6º, da Lei nº 9.605/1998, artigos 4º, do Decreto Federal nº 6514/08 e 8º, da Instrução Normativa Ibama nº 14/2009; (p) a cobrança da dívida no momento atual, enquanto se discute a validade e quantificação da multa, causará prejuízos financeiros desnecessários, indevidos

e impossíveis de serem suportados pelo agravante, pois, o pouco que o agravado conseguir executar (tendo em vista o escasso patrimônio do Agravante) irá inviabilizar a capacidade do agravante prover o seu sustento.

- Aduz, ainda, que, diante da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência pretendido, está sujeito, a qualquer momento, a ser alvo de um bloqueio judicial em seu patrimônio no valor teratológico de R$ 554.913,63 (quinhentos e cinquenta e quatro mil novecentos e treze reais e sessenta e três centavos), o que comprometerá seu sustento e de sua família.

- Em se tratando de pedido de tutela provisória de urgência, cabe avaliar se estão presentes nos autos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC/2015).

- Com efeito, ainda que o agravante tenha realmente participado da rinha de canários não se mostra razoável a aplicação de multa no valor de R$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais) para cada pessoa que estava presente no evento, muito menos, apenas pelo fato de ter sido constatada a presença do agravante no prédio ou no local em que estava sendo promovida a rinha de canários.

- Note-se que o Coordenador do Núcleo de Fiscalização do IBAMA, ao se manifestar sobre a impugnação administrativa do agravante, refutou as alegações do agravante partindo da mera presunção de que o agravante não estaria presente no recinto se não fosse para participar do evento. Vejamos:

“(...)

3 - Não obstante, vale ressaltar que as razões alegadas na referida defesa, a exemplo de que o autuado adentrou ao recinto apenas para fazer refeição ou dispor de área de lazer é totalmente improce-

dente. Na realidade, verificou-se que o acesso à rinha era restrito e se dava mediante pagamento, conforme ficha constante do relatório fotográfico. É óbvio que pessoas que estavam no recinto na hora e dia em que se dava a briga de canários, não poderia ser por outro motivo senão de participação na indesejável prática.

(...)

- O acesso ao recinto se dava mediante pagamento dos frequentadores e as aves estavam contidas em pequenos viajantes até a hora do combate (*vide* fotos anexas), para deleite da plateia e daqueles que se locupletavam com os valores obtidos nas apostas ali realizadas".

- Além disso, o auto de infração não especifica a conduta ou a situação em que se encontrava o agravante no momento da autuação, a fim de permitir a conclusão de que o agravante teve participação ativa nesse evento, limitando-se a declarar, genericamente, que teria havido maus tratos contra 237 (duzentos e trinta e sete) canários-da-terra, obrigando-os a lutar em rinha de canários e mantendo-os em cubículos exíguos e sem acesso a água ou alimento.

- O perigo de dano se encontra suficientemente evidenciado no caso concreto, tendo em vista que a execução de dívida de tão elevado poderá comprometer a capacidade de o agravante prover seu próprio sustento e as necessidades básicas de sua família.

- Agravo de instrumento provido, confirmando os termos da decisão liminar.

Processo nº 0802999-18.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 27 de outubro de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINICULTURA. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO EM ÁREA DE MANGUEZAL. LEGITIMIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS EMITIDAS PELO ÓRGÃO ESTADUAL (SEMACE). DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE NÃO DEMONSTRADO. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DO PARTICULAR. CONSOLIDAÇÃO DA ATIVIDADE. EXEGESE DO ART. 61-A DA LEI Nº 12.651/2012. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINICULTURA. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO EM ÁREA DE MANGUEZAL. LEGITIMIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS EMITIDAS PELO ÓRGÃO ESTADUAL (SEMACE). DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE NÃO DEMONSTRADO. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DO PARTICULAR. CONSOLIDAÇÃO DA ATIVIDADE. EXEGESE DO ART. 61-A DA LEI Nº 12.651/2012. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Hipótese de remessa oficial e de apelação interposta em face de sentença que, julgando improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, afastou a condenação dos réus consistente em retirar a construção de empreendimento de carcinicultura, localizado em Área de Preservação Permanente - APP no município de Cascavel/CE.

- A análise dos elementos materiais acostados aos autos revela que o empreendimento de carcinicultura em foco, desde o início, obteve licença ambiental do órgão estadual competente (SEMACE), o qual impôs condicionamentos e, nas renovações, após estudos técnicos, emitiu pareceres atestando a regularidade da obra e a sua consonância com as normas de proteção e preservação do meio ambiente local.

- Apesar da existência de laudo técnico do IBAMA contrário as licenças ambientais expedidas pelo SEMACE, deve se prestigiar a decisão deste último, porque, além de se tratar do órgão estadual competente para conceder licenciamento ambiental da obra em

questão – e, por tal razão, os seus atos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade – o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de desconstituir, mediante prova robusta em contrário, as conclusões da SEMACE.

- Necessidade da proteção da confiança do particular na legitimidade do empreendimento de carcinicultura em foco, principalmente ante inexistência de alegação de que os condicionamentos impostos para a instalação e funcionamento da obra foram descumpridos pelos proprietários.

- A simples alegação de que o empreendimento em questão está sendo edificado em Área de Preservação Permanente - APP (Manguezal), longe de ser suficiente para comprovar efetivo dano ambiental, não justifica, por si só, a demolição do empreendimento, tal como pretendido pelo Ministério Público Federal. Precedentes.

- O art. 61-A, da Lei nº 12.651, de 25/05/2012, autorizou a continuidade das atividades agrossilvipastoris consolidadas em área de preservação permanentes até 22/07/2008, justamente como se observa no presente caso, sendo certo que a carcinicultura, por constituir espécie de aquicultura, integra o conceito de atividades agrossilvipastoris, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 13.288 de 16/05/2016.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.329-CE

(Processo nº 0005150-42.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 31 de outubro de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL
EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. LICENCIAMENTO. CONCESSÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. IMPACTO REGIONAL OU NACIONAL. AUSÊNCIA. ÁREA DE MARINHA E DE PRESERVEÇÃO PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. ESCRITURAS DO EMPREENDIMENTO. LAVRATURA POR PARENTE DE SÓCIO. QUESTÃO EMINENTEMENTE DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE FRAUDE. INVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. LICENCIAMENTO. CONCESSÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. IMPACTO REGIONAL OU NACIONAL. AUSÊNCIA. ÁREA DE MARINHA E DE PRESERVEÇÃO PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. ESCRITURAS DO EMPREENDIMENTO. LAVRATURA POR PARENTE DE SÓCIO. QUESTÃO EMINENTEMENTE DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE FRAUDE. INVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- É válida a licença ambiental para empreendimento turístico concedida no ano de 2003 pelo órgão estadual à luz da Lei nº 6.938/81, então vigente, quando ausente qualquer impacto de âmbito nacional ou regional, sendo irrelevante o fato de estar inserido em terreno abrangendo área de marinha ou área de preservação permanente. Precedentes do TRF5.

- Não é cabível a invalidação de matrículas em cartórios estaduais de terrenos supostamente abrangidos por área de marinha, cuja delimitação ainda não foi formalizada pela SPU, ao argumento de que a titular do cartório praticou ato de interesse de pessoa jurídica na qual um dos sócios é seu cônjuge, sem qualquer indício de fraude, perspectiva que levaria tão somente a potencial responsabilização de caráter disciplinar por infração ao art. 27 da Lei nº 8.935/94, conforme parecer da Procuradoria Regional da República.

- Apelações não providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.902-CE

(Processo nº 0000678-33.2007.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 19 de outubro de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL
APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RETIRADA DE HABITAÇÕES ERGUIDAS NO MANGUEZAL. CONDENAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO ESTADO DE SERGIPE, À MÍNGUA DE CONDENAÇÃO

EMENTA: APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RETIRADA DE HABITAÇÕES ERGUIDAS NO MANGUEZAL. CONDENAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO ESTADO DE SERGIPE, À MÍNGUA DE CONDENAÇÃO.

- Na base, uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, contra a União, o Estado de Sergipe, a Administração Estadual do Meio Ambiente e o Município de Barra dos Coqueiros-SE, na qual a parte autora pleiteia, em síntese, o fim da ocupação irregular desenvolvida na área de preservação permanente situada às margens do Rio Mangaba, indicadas nos documentos encartados no ICP nº 1.35.000.001664/2012-67, com a inclusão das famílias que ali residem em programas habitacionais, além da recuperação da área degradada.

- Sentença assim encerrada: “54. Forte nos fundamentos expendidos, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Estatuto Civil de Ritos, e julgo procedente a pretensão autoral para condenar: a) a União e o Município de Barra dos Coqueiros à obrigação de não fazer consistente em não conceder, respectivamente, alvarás de construção e autorizações de ocupações para qualquer atividade ou construção a ser desenvolvida na área de preservação permanente situada às margens do Rio Mangaba, indicada nos documentos encartados no ICP nº 1.35.000.001664/2012-67, no Município de Barra dos Coqueiros, além das áreas localizadas nas imediações e que estejam influindo na intervenção, supressão ou degradação da área de manguezal; b) o Município de Barra dos Coqueiros à obrigação de fazer consistente em realizar o cadastra-

mento das famílias que moram na área de preservação permanente ora discutida nessa ação, e que estejam influindo na intervenção, supressão ou degradação da área de manguezal e em apresentar a este Juízo 3 (três) listas distintas: a) uma para as famílias em situação de risco social; b) uma para aquelas famílias que não se qualificam como hipossuficientes; e c) outra para as residências desocupadas; c) o Município de Barra dos Coquerios à obrigação de fazer consistente em identificar, por ocasião do cadastramento previsto no subitem anterior: a) os moradores que estejam dispostos a desocupar a área mediante a percepção mensal de auxílio-aluguel e b) os imóveis vazios e/ou abandonados; d) o Município de Barra dos Coqueiros, ao Estado de Sergipe e à União que incluam as famílias identificadas como em situação de risco social em programas habitacionais que já estejam em curso no Município em questão ou que venham a ser lançados no curso dessa ação; e) o Município de Barra dos Coqueiros que garanta, em definitivo, o repasse mensal, a título de auxílio-aluguel, àqueles que, durante o cadastramento, informarem a disposição de desocupar imediatamente a área, até a efetiva destinação ao beneficiário da unidade residencial de programa habitacional; f) o Município de Barra dos Coqueiros, ADEMA e União, que realizem, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a finalização do cadastramento previsto no item “b”, a demolição dos imóveis vazios e/ou abandonados, retirando todo o material resultante da ação; g) o Município de Barra dos Coqueiros, à obrigação de fazer consistente em transferir as famílias incluídas em programas habitacionais, nos termos do item “d”, com seus bens particulares, para suas novas residências, no prazo de 1 (um) ano a contar do trânsito em julgado da condenação; h) o Município de Barra dos Coqueiros, solidariamente, à obrigação de fazer consistente em realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a finalização da transferência das famílias, a demolição de todas as edificações existentes na área em questão, além das áreas localizadas nas imediações e que estejam influindo na intervenção, supressão ou degradação da área de manguezal, retirando todo o material resultante da ação; i) o Município de Aracaju, a EMURB e a União, solidariamente, à obrigação de fazer consistente em promover, após a conclusão das medidas indicadas

no subitem “h”, a recuperação da área degradada, de modo a restituir as funções ambientais do local ambientalmente afetado pelas referidas ocupações irregulares, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, nos termos no art. 11 da LACP e do art. 84 do CDC, devendo os demandados adotarem as seguintes providências: i) apresentação à ADEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a finalização da transferência das famílias, de projeto de recuperação de área degradada (PRAD), lavrado por profissional habilitado; ii) correção, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, do PRAD, caso necessária, de acordo com a análise do mesmo realizada pela ADEMA; iii) execução do PRAD, após a sua aprovação definitiva pela ADEMA, com o cumprimento integral das medidas de reparação do dano ambiental e do cronograma de execução definidos; j) todos os requeridos, solidariamente, à obrigação de fazer consistente em realizar a contínua vigilância da área em referência, mediante a afixação, a manutenção e a conservação na área, desde o início da execução do plano de recuperação da área degradada, de placas indicativas de que o local constitui área pública de propriedade da União e área de preservação permanente, insuscetíveis de ocupação; 55. Após o trânsito em julgado desta sentença, em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer, fixo multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 11, da LACP, a ser aplicada aos demandados, cujos valores devem ser revertidos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da execução judicial das obrigações não cumpridas. 56. Mantenho a medida liminar, no que não foi modificada pelo egrégio TRF da 5ª Região”.

- Apelaram a União, o Estado de Sergipe e o Município de Barra dos Coqueiros.

- Nos limites do reexame necessário, excluo do espectro da sentença, a obrigação imposta no item “i” do dispositivo sentencial, voltada ao Município de Aracaju, pois esse ente federativo não fez parte do polo passivo da demanda.

- Não conhecimento do apelo do Estado de Sergipe, por falta de interesse recursal, já que lhe foi imposta qualquer condenação.

- Está certa a parte da sentença que obrigou o Município de Barra dos Coqueiros e a União a "não conceder, respectivamente, alvarás de construção e autorizações de ocupações para qualquer atividade ou construção a ser desenvolvida na área de preservação permanente situada às margens do Rio Mangaba, indicada nos documentos encartados no ICP nº 1.35.000.001664/2012-67, no Município de Barra dos Coqueiros, além das áreas localizadas nas imediações e que estejam influindo na intervenção, supressão ou degradação da área de manguezal" (letra "a" do dispositivo sentencial. Com efeito, o mangue constitui, *per se*, área de proteção permanente, merecendo integral atenção por parte do Estado e da Sociedade, conforme bem salienta Élio Wandereley de Siqueira Filho, em capítulo do livro "Direito Ambiental em Evolução", intitulado "Mangues - Importância e proteção jurídica" (Curitiba: Juruá, 1988, p. 73): "O Estado e a coletividade não podem se furtar a deter o processo de deterioração do bem estar social, fatalmente associado ao vilipêndio à natureza, em suas plurais manifestações. Os manguezais, constituindo ecossistema de singular riqueza, imprescindíveis para o desenvolvimento de inúmeras espécies e a manutenção do equilíbrio ecológico, fundamentais por significarem um mecanismo natural de controle da poluição, merecem uma especial atenção. Preservá-los é garantir a subsistência da fauna e da flora típicas e da própria espécie humana".

- A propósito do contorno legal do manguezal como área de preservação permanente (APP), tem-se o vigente Código Florestal (Lei 12. 651/12), que estabelece: "Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;".

- Inviável a retirada das edificações já consolidadas na área, mercê da antropização, que pelo menos sejam adotadas medidas mitigadoras dessa agressão ambiental, consistentes no esbarramento da concessão de licenças, alvarás, autorizações ou outros tipos de concordância administrativa com a situação.

- Ao contestar os pedidos, o Município de Barra dos Coqueiros confessou a sua inação, ao invocar em seu prol a "teoria da responsabilidade subjetiva" em matéria ambiental, afirmando que não deu causa à degradação ora lamentada, mas que apenas não foi diligente para impedir o dano, que em verdade decorre das construções empreendidas à revelia do poder público. Nesse particular, a omissão da municipalidade foi essencial para causar a degradação do mangue e diante dessa inércia, legítima é a intervenção judicial – como a que foi passada na sentença – para recolocar a atuação administrativa no rumo que materialize o princípio da moralidade pública (que, em suma, quer dizer "bem administrar"), gizado no art. 37 da Constituição. Correto, portanto, o comando sentencial para que o MUNICÍPIO efetue e mantenha o cadastro de pessoas que já ocupam aquela área e de lá não desejam sair, para com isso evitar a ampliação da invasão da seara do mangue.

- Acertada a parte da sentença que compeliu o Município de Barra dos Coqueiros a – após o cadastramento das famílias acima mencionadas – realizar a demolição dos imóveis vazios ou abandonados, com a remoção dos entulhos decorrentes. Entretanto, não se pode descurar que a implementação dessas medidas reclama a existência de recursos orçamentários para tanto, razão pela qual se faz o presente ajuste ao comando sentencial. Entrementes, não pode permanecer hígida a cláusula da sentença que determina que o Município de Barra dos Coqueiros "garanta, em definitivo, o repasse mensal, a título de auxílio-aluguel, àqueles que, durante o cadastramento, informarem a disposição de desocupar imediatamente a área, até a efetiva destinação ao beneficiário da unidade residencial de programa habitacional" (item "e"). Da forma como posta, a ordem

judicial interfere na qualificação das verbas oficiais e atenta contra os princípios basilares da estrutura financeira do Estado (com especial destaque para os princípios da legalidade, da anualidade, da universalidade, da proibição de estorno e da especialização, todos sediados na Constituição, art. 5º, II, combinado com o art. 165, bem como na Lei 4.320/64, art. 2º), além de vulnerar o princípio da tripartição harmônica dos poderes, assentado na Constituição Republicana, art. 2º. O mesmo se aplica à ordem para que o município arque com a transferência das famílias "para as suas novas residências, no prazo de 1 (um) ano a contar do trânsito em julgado da condenação" (item "g") .

- Não pode prevalecer a determinação consignada no item "j", que impõe a "todos os requeridos, solidariamente, à obrigação de fazer consistente em realizar a contínua vigilância da área em referência, mediante a afixação, a manutenção e a conservação na área, desde o início da execução do plano de recuperação da área degradada, de placas indicativas de que o local constitui área pública de propriedade da União e área de preservação permanente, insuscetíveis de ocupação". Desrespeito ao princípio da tripartição dos poderes (CF, art. 2º) e aos regramentos de orçamento (CF, art. 165). Retirado do contexto da sentença, portanto.

- Moderação carece a fixação de astreinte para o caso do descumprimento das ordens judiciais. Marcada em R$10.000,00 por dia, merece ser reduzida (e o é...) para R$100,00 por dia. Proporcionalidade.

- Parcial provimento à remessa oficial (excluindo o Município de Aracaju da condenação) e às apelações da União e do Município de Barra dos Coqueiros, tendo por prejudicada a apelação do Estado de Sergipe, à míngua de interesse recursal, pois não sofreu condenação.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.419-SE

(Processo nº 0003826-15.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 17 de outubro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DOS EMBARGANTES

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DOS EMBARGANTES.

- É necessária a realização do depósito integral do valor questionado, via de regra, a fim de assegurar que a parte credora se abstenha de praticar atos de cobrança, execução ou inscrição da dívida. Comprovação de depósito de valor ínfimo. Para a suspensão da inclusão do nome do devedor no SPC/SERASA, é imprescindível o ajuizamento da ação judicial para a discussão do débito e que o devedor preencha as condições estabelecidas no art. 7º da Lei nº 10.522/02, ou seja, ofereça ao Juízo garantia idônea (inciso I), ou obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito (inciso II).

- A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor se condiciona ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0807194-46.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 30 de outubro de 2017, por unanimidade)

CIVIL, IMOBILIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL CUJA COMPRA FORA FINANCIADA. RESPONSABILIDADES DA CONSTRUTORA (CONCRETA) E DO BANCO (GENÉRICA). AJUSTES NAS CONDENAÇÕES FORMULADAS

EMENTA: DIREITO CIVIL E IMOBILIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL CUJA COMPRA FORA FINANCIADA. RESPONSABILIDADES DA CONSTRUTORA (CONCRETA) E DO BANCO (GENÉRICA). AJUSTES NAS CONDENAÇÕES FORMULADAS.

- Cuida-se de apelações contra sentença (consolidando a primeira e aquela que julgou embargos de declaração) que, apreciando a causa, assim dispôs:

"35. Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar arguida e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para:

35.1. Determino à Caixa Econômica Federal que promova a devolução/restituição ao autor de todos os valores pagos cobrados sob a rubrica "taxa de obra/construção", acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a contar do adimplemento de cada parcela paga.

35.2. Condeno a Total Incorporações EIRELI e a Caixa a, solidariamente, pagarem ao autor os valores correspondentes às penalidades contratuais diante da impontualidade da obrigação de entregar o imóvel na data estipulada no contrato, aplicando, portanto, multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do imóvel fixado no contrato, sendo todos esses valores apurados em liquidação do julgado.

35.3. Determino ainda às demandadas a, solidariamente, restituírem ao autor todos os valores solidariamente despendidos a título de aluguéis durante o período de atraso da obra, estes últimos nos termos requeridos, acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a contar do adimplemento de cada valor pago, bem como as condeno a, solidariamente, pagarem ao autor indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das demandadas, sobre os quais deverão incidir correção monetária a contar da data do presente *decisum*, e juros de mora a partir do evento danoso (STJ - Súmula nº 54), conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

36. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte autora aos advogados das demandadas Caixa e Total Incorporações EIRELI respectivamente, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta a participação e trabalho realizado pelo advogado da Caixa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da demanda. Todavia, fica sobrestada a execução da citada condenação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

37. Condeno a parte demandada Total Incorporações EIRELI e Caixa ao pagamento das custas e verba honorária advocatícia do causídico da parte autora, que fixo no percentual total de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sendo dividido entre as demandadas igualmente (demandadas arcarão cada uma com o correspondente a 10% de verba honorária sobre o valor da condenação), com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a participação e trabalho realizado pelo advogado do demandante, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da demanda.

(...)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte executada, mantendo todos os termos da sentença prolatada nestes autos, mas apenas reiterando que o prazo para o término da obra é aquela constante quando da prolação da decisão de urgência, qual seja, o prazo de 12 (doze) meses, mais 6 (seis) meses para emissão do habite-se, a contar de dezembro/2014, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor da Caixa."

- Total Incorporações EIRELI (construtora) recorreu aduzindo: a) gratuidade da justiça; b) ilegitimidade passiva; c) força vinculante do contrato (validade da cláusula que estipulara sanções pela mora apenas quanto a um dos contratantes, ou seja, não incidência – contra ela – de multa e juros por descumprimento do prazo de construção); d) não ocorrência de danos morais; e) redução do valor da indenização por danos morais fixada em sentença; f) ausência de danos emergentes (aluguéis); g) responsabilidade solidária da CEF; e h) reforma da condenação por honorários sucumbenciais.

- A Caixa Econômica Federal, por sua vez, recorreu postulando: a) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva acerca da cobrança de juros durante a fase de obra; b) a legalidade da cobrança de juros na fase de obra; c) a ausência de responsabilidade que tivesse quanto à cobrança de juros de obra; d) descabimento da cobrança em dobro quanto à devolução dos juros de obra; e) força vinculante do contrato (validade da cláusula que estipulara sanções pela mora apenas quanto a um dos contratantes, não em desfavor dela); f) não responsabilização por atraso na obra; g) inocorrência de dano moral; e h) inexistência de "lucros cessantes".

- Jair Ricardo De Oliveira, por sua vez, defendeu: a) a necessidade de majoração da indenização por danos morais de R$ 10.000,00 par R$ 20.000,00; b) isenção de sucumbência por haver decaído de parte mínima do pedido.

- O atraso na obra é, a esta altura da tramitação, ocorrência incontroversa, sendo que os autos versam a análise dos direitos e obrigações dele decorrentes. Tem-se como induvidosa, então, em primeiro lugar, a irregularidade da cobrança de "juros de obra" durante a fase em que obra não deveria mais haver, porquanto vencido o prazo para sua conclusão. A repetição deste indébito, claro, deveria ter sido dirigida, como foi, à Caixa Econômica Federal, a quem os valores equivocadamente verteram (eventuais direitos regressivos que a CEF tivesse junto à construtora não foram debatidos nos autos).

- A responsabilidade (genérica) da CEF quanto ao atraso na entrega do imóvel decorreria, se por mais não fosse, da cláusula contratual que lhe impunha o dever de fiscalizar o andamento das obras, determinando o acionamento da seguradora em caso de mora da construtora. Registre-se que a condenação à repetição foi determinada de modo simples (e não em dobro), como o recurso da CEF sugere ter acontecido.

- Não se duvida, por outro lado, da regularidade do contrato e da validade de suas cláusulas, que não materializam excessos ou abusividades materiais. A solução para a ausência de cláusula que sancione a mora da construtora, então, não pode ser o aproveitamento da estipulação formulada expressamente contra a mora do mutuário, porque isto implicaria dar ao judiciário um poder negocial que ele, vigente a autonomia da vontade dos contratantes, jamais teve. Daí, portanto, a irregularidade da condenação imposta solidariamente às rés, aproveitando-se de cláusula que não lhes fora dirigida ("multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do imóvel fixado no contrato, sendo todos esses valores apurados em liquidação do julgado."). Reforma-se a sentença neste ponto.

- Mantém-se, outrossim, em desfavor da construtora, a condenação de restituir ao autor todos os valores despendidos "a título de aluguéis durante o período de atraso da obra, estes últimos nos termos reque-

ridos, acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a contar do adimplemento de cada valor pago", porque neste dano emergente residem os consectários (legais) de sua impontualidade. A exclusão da responsabilização da CEF quanto a este título (dano emergente) explica-se pelo fato de o contrato, conquanto impor ao banco o dever de adotar providências para término da obra em caso de mora da construtora, não mencionar em momento algum que ele arcará com as consequências do atraso na entrega do imóvel, sendo induvidoso, juridicamente, que (i) solidariedade não se presume, além de, faticamente, (ii) o banco haver, sim, adotado a providência contratualmente ajustada (acionando a seguradora).

- Também não há indenização por danos morais que merecesse reconhecimento. O atraso na entrega de um bem, com efeito, não é, em si, gravame extravagante, excepcional, fora da previsibilidade ordinária da vivência. Muito pelo contrário. Sua ocorrência, por outro lado, também não gera agressão insuportável a direito da personalidade, donde o descabimento da condenação determinada em primeiro grau em desfavor de ambas as rés.

- Como visto, os recursos das demandadas propõem a exclusão da responsabilidade de cada uma delas, o que, sendo "mais", permite (mercê da ampla devolutividade operada) a correção de um "menos". Mantém-se, assim, a responsabilidade de ambas e o prazo que lhes foi estabelecido para entrega do imóvel (12 meses para conclusão da obra, mais 6 meses para emissão do habite-se), corrigindo-se, todavia, o *dies a quo* para a fluência deste, agora fixado na data da prolatação da própria sentença (e não da decisão de urgência, como formulado em primeiro grau), sob pena de as rés incorrem na multa estipulada (R$ 500,00 por dia de atraso).

- Houve reciprocidade na sucumbência, cada litigante devendo pagar aos advogados dos adversários os honorários correspondentes (o autor não decaiu de parte mínima do pedido, ao contrário do que sugere, máxime quando consideradas as derrotas que experimen-

tou em segundo grau). Sustenta-se, então, no ponto, a sentença, esclarecendo-se, sem prejuízo de suas disposições, que o “valor da condenação” (base-de-cálculo para dimensionamento da referida verba) foi alterado nos termos antes referidos.

- Não se pode reconhecer ser beneficiária dos favores da justiça gratuita uma empresa que, dedicada à construção civil, realiza atividade evidentemente lucrativa, rejeitando-se o apelo da construtora neste ponto.

- Apelação autoral improvida. Apelações das rés parcialmente providas.

Processo nº 0800109-63.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de outubro de 2017, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SEGURO DE VIDA. DOENÇA GRAVE. PRAZO DE CARÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA GRAVE. PRAZO DE CARÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de procedimento ordinário, deferiu o pedido de tutela de urgência, reconhecendo o direito de a autora/agravada receber a indenização securitária, prevista em apólice de seguro contratado com a CEF e a Caixa Seguradora S/A.

- Consta dos autos que a autora/agravada, professora aposentada de sessenta e dois anos de idade, em virtude da realização de uma reforma em sua residência, contratou empréstimo na CAIXA. Entretanto, para sua obtenção foi obrigada a aderir o Seguro de Vida da Caixa, fato esse que se concretizou no dia 15/03/2016, desembolsando o valor de R$ 1.472,30 para sua cobertura, visando eventuais imprevistos futuros a serem reparados pela segurada.

- Ocorre que, em exames de rotina, a agravada recebeu o diagnóstico de câncer de mama no dia 18/08/2016, motivo que a levou buscar o recebimento da indenização securitária, prevista em apólice de seguro contratado. O pedido de indenização foi negado pela seguradora, sob o argumento de que o período de carência de cento e oitenta dias ainda estava vigente à época do aparecimento da doença.

- Há precedentes do STJ, em casos análogos, onde o direito à saúde e à vida foram garantidos, mediante o afastamento de cláusula de carência, diante de situações que demandam tratamento imediato e de emergência, visando dar a solução mais adequada e digna ao segurado acometido de moléstia grave. A propósito: STJ, AgInt no

AREsp nº 892.340/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, *DJe* de 16/08/2016; AgRg no AREsp nº 320.484/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, *DJe* de 17/2/2014.

- Ademais, diferentemente do aduzido pela recorrente, o pagamento da indenização securitária apenas ao final do processo poderá, sim, causar graves prejuízos à agravada, sendo absolutamente improcedente a afirmação de que inexiste, na hipótese, perigo de dano ao particular.

- Por fim, é de se afastar a alegação de que a medida seria irreversível, tendo em vista que o art. 302, III, do CPC dispõe que a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à outra caso haja a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal, devendo a liquidação da indenização ocorrer, sempre que possível, nos autos em que o provimento tiver sido concedido.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0807416-14.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 25 de outubro de 2017, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. BOA-FÉ DA APELADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. CORREÇÃO E JUROS DE MORA CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. BOA-FÉ DA APELADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. CORREÇÃO E JUROS DE MORA CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Apelação interposta pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, (i) condenando a apelante, solidariamente com a instituição bancária, ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como (ii) determinou que a instituição bancária proceda ao ressarcimento da diferença entra a quantia depositada e descontada na pensão da recorrida, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

- A União é parte legítima para compor a demanda, uma vez que, embora tal ente não tenha feito parte dos negócios jurídicos celebrados entre a demandante e a instituição financeira, ela é a responsável pela autorização, em folha de pagamento, das referidas deduções e, também, pelo seu repasse aos aludidos órgãos, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar formulada pela apelante. (TRF 5ª, REO 200583000092342, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, convocado, 06/01/2009).

- Constata-se que houve falta de diligência na fiscalização da regularidade da consignação implica falha no serviço e responsabilidade

pelos danos causados à recorrida, o que foi comprovada mediante a falsificação de assinatura no contrato de empréstimo discutido nos autos, conforme se verifica das conclusões discorridas em laudo pericial grafotécnico.

- Embora os créditos tenham sido disponibilizados para a recorrida, avulta dos autos a sua boa-fé, pois preservou em sua conta corrente o valor creditado a título de empréstimo, tendo requerido judicialmente para efetuar o depósito em Juízo para posterior devolução ao banco.

- A União apenas efetuou os descontos no contracheque da autora de acordo com o título jurídico apresentado pelo banco perante à administração pública, não possuindo, portanto, qualquer proveito econômico decorrente dessa relação, permitindo-se concluir que a instituição bancária é quem deve assumir responsabilidade integral pelos danos extrapatrimoniais decorrentes da concessão de empréstimo fraudulento que geraram a redução dos proventos da apelada. Os descontos destinados a amortizar o empréstimo consignado fraudulento infligiram à apelada, hoje com 78 anos de idade, além de prejuízo material, uma aflição incomum, um abalo psíquico, que desborda do mero aborrecimento cotidiano, apto a ensejar indenização por dano moral a ser arcada tão somente pela instituição bancária, pessoa jurídica responsável pela concessão do empréstimo fraudulento e beneficiária dos descontos efetuados.

- No que tange à correção monetária e aos juros de mora, embora não definida na sentença combatida em relação a condenação de indenização por dano moral imposta à apelante, deve ser aplicado o entendimento deste Tribunal, no sentido de que a atualização monetária e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal), acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os

mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC), a incidirem a partir do arbitramento.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0018588-93.2009.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 20 de outubro de 2017, por unanimidade)

CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA REITERADA. CONSTRUCARD. FALSIDADE DA ASSINATURA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS

EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA REITERADA. CONSTRUCARD. FALSIDADE DA ASSINATURA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

- Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor, para declarar a inexistência de débito e condenar a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

- A responsabilidade das instituições bancárias, a exemplo da CEF, é objetiva, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, qualificando-se as atividades bancárias como serviços, a teor do disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, conclui-se que os bancos se enquadram como fornecedores (art. 3º, caput), sendo, portanto, de aplicar-se o regime do Código Consumerista à hipótese em comento.

- O contrato em discussão foi objeto de uma ação anteriormente ajuizada pela apelada, Processo nº 0802276-15.2014.4.05.8500, onde restou comprovado, através da realização de perícia, que a assinatura nele constante não era da autora, tratando-se de uma falsificação. A Caixa, não obstante ciente da fraude e já condenada em outro processo a retirar o nome da autora do SERASA, inscreveu-a, novamente, no cadastro restritivo, incluindo o mesmo contrato também vinculado a mesma conta fraudulenta.

- Não procede a argumentação da CEF de que não há dano moral a ser indenizado, pois está pacificada a jurisprudência no sentido de

que a manutenção indevida de pessoa física ou jurídica em cadastro restritivo de crédito constitui ilegalidade que, por si só, gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação.

- Corolário do pagamento de indenização a título de danos materiais é a comprovação do prejuízo suportado injustamente pela parte e devidamente demonstrado. *In casu*, a apelada não teve acesso ao relatório de restrições creditícias e, para tanto, precisou desembolsar a quantia de R$ 12,00 (doze reais), valor que é referente aos danos materiais. Assim, não se acolhe a alegação de inexistência de danos materiais.

- Improvido o recurso, majora-se a condenação em honorários advocatícios em 1% (um por cento), com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.

- Apelação improvida.

Processo nº 0803028-16.2016.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 31 de outubro de 2017, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE GASTOS RELATIVOS AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. AFASTADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR

EMENTA: CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE GASTOS RELATIVOS AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. AFASTADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR.

- Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, para fins de condenação da ré ao ressarcimento de todos os gastos relativos ao benefício de pensão por morte acidentária (NB 136721250-0) concedido aos dependentes do ex-segurado Armando Ferreira dos Santos Filho.

- Aduz o INSS que o Sr. Armando Ferreira dos Santos Filho, empregado da ré e no exercício de suas funções, sofreu, no dia 30.08.2005, um acidente ao entrar numa caixa de drenagem de efluentes para inspecioná-la e para o fim de elaboração do documento APR (análise preliminar de risco), quando, em razão da existência no dito ambiente de equipamento de iluminação improvisado, sofreu uma descarga elétrica que culminou com o seu óbito no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, por volta das 11:20h do referido dia.

- O julgador monocrático, após constatar que o acidente de trabalho ocorreu em 30.08.2005 (fls. 73/76 e 467/468), havendo o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 136721250-0) sido requerido em 14.09.2005, e concedido em 30.08.2005 (DIB), decidiu pela extinção do feito, uma vez que o presente feito foi ajuizado em

27.04.2012, encontrando-se caracterizada a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

- O INSS apelou, pugnando pela reforma da sentença em razão da imprescritibilidade do fundo de direito na ação regressiva acidentária e por força da alegada omissão da empresa ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho.

- Vem este Regional decidindo, em casos semelhantes – em que pretende o INSS recuperar, em ação regressiva, os valores decorrentes de benefício concedido em decorrência de acidente de trabalho – que a questão somente se sujeita à prescrição de trato sucessivo, visto que o eventual direito nasce a cada nova prestação que a previdência paga, não se podendo falar em prescrição do fundo de direito, até porque haverá quase sempre parcelas que surgem muito depois de concluído o lustro contado do acidente.

- Observa-se constar dos autos depoimentos de testemunhas (engenheiro mecânico, auxiliar de eletrotécnica, mestre de obras e técnico em edificações da Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS) presentes quando da ocorrência do evento. Há informações dos técnicos atestando a vistoria do refletor utilizado pela vítima, bem como o seu bom funcionamento e a ausência de vazamento de corrente elétrica.

- Sendo certo que os ônus dos pagamentos dos benefícios previdenciários são suportados pelas contribuições das empresas e segurados, não teria sentido assegurar ao INSS o ressarcimento dos valores que despende com acidentes, salvo quando decorram de culpa grave ou dolo do empregador, o que não restou demonstrado no presente caso.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 596.018-PB

(Processo nº 0003571-21.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 17 de outubro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS DESTINADAS À IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO. GREVE DOS FISCAIS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO SATISFEITA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS DESTINADAS À IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO. GREVE DOS FISCAIS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO SATISFEITA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

- A hipótese versa sobre o reconhecimento do direito da empresa impetrante de ter a mercadoria regularmente vistoriada e liberada para exportação, acaso atendidos todos os pressupostos legais e essenciais ao procedimento fiscalizatório, independente de movimento grevista.

- A jurisprudência tem decidido que “o movimento grevista, mesmo que sob a forma de ‘operação padrão’, não pode, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, acarretar danos ao contribuinte, fazendo este jus ao desembaraço das mercadorias, de modo a viabilizar a sua atividade econômica, ficando assegurada à Administração o exercício da fiscalização e a exigência do tributo devido”. Precedente: (TRF5 - Terceira Turma, APELREEX 00122086720124058100, Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, *DJe*: 16/05/2013).

- Caso de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à vistoria e fiscalização das mercadorias, de forma a possibilitar a exportação das mesmas, é de se considerar o exaurimento da matéria em sede de análise jurisdicional.

- O objeto foi alcançado com os meios e instrumentos processuais próprios para tutelar direitos com a urgência que a natureza do caso requer de modo que a remessa necessária torna-se prejudicada.

- Remessa necessária prejudicada.

Processo nº 0800515-57.2016.4.05.8312 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de setembro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. EXCLUSÃO DA LIDE DO ESTADO DO CEARÁ. INCOMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DE LUXO NO SERVIÇO PÚBLICO POR AUTORIDADES NÃO RELACIONADAS NA LEI Nº 1.081/50. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. EXCLUSÃO DA LIDE DO ESTADO DO CEARÁ. INCOMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DE LUXO NO SERVIÇO PÚBLICO POR AUTORIDADES NÃO RELACIONADAS NA LEI Nº 1.081/50. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelação e remessa necessária em face de sentença que excluiu o Estado do Ceará da lide por declarar a competência da Justiça Comum para o processamento da demanda quanto a esse ente público, ao passo que julgou improcedentes os pedidos autorais, não reconhecendo qualquer ilegalidade ou lesividade concreta ao patrimônio público acerca da utilização de carros de luxo por autoridades não elencadas na Lei nº 1.081/1950.

- Exclusão do Estado do Ceará da lide, uma vez que não se enquadra entre as pessoas jurídicas com foro perante a Justiça Federal, conforme disposição do art. 109 da CF/1988. Assim, tratando-se de competência definida constitucionalmente, sua prorrogação somente é possível quando se tratar de litisconsórcio necessário, cuja ausência possa implicar na ineficácia da prestação jurisdicional, a teor do que dispõe o art. 114 do novo CPC, não podendo, portanto, a formação de litisconsórcio facultativo implicar em ampliação da competência da Justiça Federal.

- A ação popular possui natureza jurídica constitutivo-negativa e condenatória, ou seja, ela visa desconstituir o ato administrativo ilegal danoso ao patrimônio público e condenar o responsável ao pagamento de perdas e danos, sendo, pois, a ilegalidade e a lesividade

requisitos inerentes ao ato a ser invalidado. Inteligência do art. 5º, LXXIII, da CF/88 c/c arts. 1º e 11 da Lei 4.717/65. (Precedente desta Corte: APELREEX 20.858/PE, Rel. Des. Fed. Federal Marcelo Navarro, 3ª Turma, *DJe* 24/04/2013).

- O conteúdo probatório não é suficiente para considerar que a utilização de carros luxuosos por autoridades, não elencadas no art. 6º da Lei nº 1.081/50, evidenciam danos ao patrimônio a fim de justificar a nulidade de contratos de aquisição e locação de veículos realizados pela União Federal. Os demandantes formulam alegações imprecisas quanto à suposta discrepância nos valores dispendidos pelos pagamentos de contratos praticados pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados sem ao menos revelar o *quantum* de prejuízo concreto tem sido causado ao erário pelas contratações em epígrafe, bem como não há qualquer notícia de ausência ou ineficiência na prestação dos serviços contratados.

- Conforme acertadamente disposto na sentença, o conceito de carros luxuosos na época de edição da lei invocada pelos apelantes não é o mesmo da definição atualmente aplicada e que, para a adequada análise no caso concreto, seria necessário que os demandantes, ora recorrentes, apresentassem outros aspectos relevantes nos veículos contratados pela Administração Pública para a caracterização da ausência de economicidade na contratação (por exemplo, média de consumo de combustível, tempo de garantia e segurança do produto) em relação aos outros automóveis a fim de que comprovar eventuais prejuízos ao erário.

- Apelação e Remessa necessária improvidas.

Processo nº 0802206-97.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 13 de outubro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO DE PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO. ATO ÍMPROBO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO DE PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO. ATO ÍMPROBO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, que julgou Procedente a Pretensão para condenar o Réu às Sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, em razão da divulgação de conteúdo de Provas de Concurso Público, quando exercia Cargo Público.

- As Provas Testemunhal e Documental são convergentes sobre a participação do Réu na quebra do sigilo de Provas, concorrendo, assim, para frustrar a Licitude do Certame, a resultar no enquadramento do Ato no artigo 11, V, da Lei nº 8.429/1992 e na aplicação das Sanções previstas no seu artigo 12.

- Restou inequívoco o Dolo na prática da Conduta, a violar os Deveres de Honestidade, Legalidade e Lealdade às Instituições Públicas (cf. Parecer da douta Procuradoria Regional da República).

- A Parte não apresentou elementos probatórios (artigo 333, II, do CPC/1973, vigente à época), que infirmam os Fundamentos do Julgado.

- Desprovimento da Apelação.

Apelação Cível nº 570.743-PE

(Processo nº 0012814-48.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 5 de outubro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE UFRN RECONHECIDA EM SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE UFRN RECONHECIDA EM SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA.

- A função dos embargos de declaração é meramente integrativa. Não há possibilidade de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido.

- Ilegitimidade da UFRN reconhecida na sentença de improcedência do pedido. A referida preliminar não foi objeto de recurso.

- Clareza do acórdão: “3. Esta egrégia Corte já se pronunciou no sentido de que o Parecer GQ nº 145 da AGU – que estabelece somente ser compatível a jornada de trabalho quando o exercício dos cargos ou empregos não ultrapassar a carga horária de sessenta horas semanais – não possui caráter normativo, nem tampouco pode se sobrepor ao comando constitucional. 4. Esta Primeira Turma já firmou entendimento no sentido de que “Não se desconhece a existência de precedente recente do egrégio STJ, limitando a possibilidade de acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde às hipóteses em que a jornada semanal não seja superior a 60 horas (MS 19.336/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, *DJe* 14/10/2014); entretanto, acosta-se ao entendimento anterior daquela colenda Corte Superior, no sentido de que, havendo

compatibilidade de horários, não há que se exigir limite máximo de carga horária permitida (AgRg no AREsp 291.919/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/04/2013, *DJe* 06/05/2013; AGA 200800191252, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, 25/08/2008; e MS 15.415/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, *DJe* 04/05/2011)" (Agravo de Instrumento - 08015846820154050000, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data do Julgamento: 18/06/2015).

- Dessa forma, os cargos exercidos pela parte apelante são acumuláveis, desde que haja compatibilidade de horários, uma vez que se trata de dois cargos privativos de profissionais de saúde. No caso em foco, deve ser reformada a sentença prolatada nos presentes autos e julgado procedente o pedido da demandante, considerando que esta é técnica em enfermagem no Hospital Universitário Onofre Lopes, com carga horária de 36 horas semanais, podendo atuar como Técnico em Enfermagem na EBSERH, com carga horária de 36 horas semanais."

- Embargos de declaração não providos.

Processo nº 0800972-19.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 31 de outubro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL DEMISSÃO. GOVERNO COLLOR. LEI 9.878/94. MORA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO LEGAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA ANISTIA. PODER REGULAMENTADOR DA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DAS DECISÕES. REINTEGRAÇÃO DE EX-SERVIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO. GOVERNO COLLOR. LEI 9.878/94. MORA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO LEGAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA ANISTIA. PODER REGULAMENTADOR DA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DAS DECISÕES. REINTEGRAÇÃO DE EX-SERVIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO.

- Apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos da exordial no sentido de afastar o direito da parte autora de ser indenizada por danos materiais e morais decorrentes da demora administrativa de julgar seu requerimento de concessão da anistia prevista na Lei 8.878/94.

- JOAB GERALDO DOS SANTOS alega que requereu prestação jurisdicional em face do preceito constitucional que garante razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação - art. 5º, LXXVIII, da CF. Sustenta que a lei e seu respectivo regulamento foram editados em 1994, que formulou requerimento administrativo em 1995, mas só veio a ser reintegrado ao serviço público em 2011 em razão de indevida suspensão do processo administrativo decorrente dos Decretos 1.498 e 1.499 de maio de 1995, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia e determinou a suspensão da execução das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial que alude o Decreto 1.153/94.

- Acrescenta que o art. 6º da Lei 8.878/94 veda o pagamento de remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, mas o que pretende é o pagamento de indenização em razão de não haver sido reintegrado em tempo razoável, havendo sido prejudicado pela mora administrativa, que lhe impediu de prestar serviços e obter sua contraprestação legal. Aduz que a par de seu direito à indenização material, possui também direito à indenização moral em razão da espera imotivada, o que ocasionou a necessidade de esperar por auxílios de terceiros para manter a sua subsistência.

- O Estado reconheceu que houve demissões decorrentes de motivações políticas durante a gestão do ex-presidente Fernando Collor de Mello, razão pela qual editou a Lei 8.878/94, para que houvesse restauração do *status quo ante* daqueles que foram prejudicados em razão de suas escolhas políticas.

- A anistia, como a própria palavra denota, implica em esquecimento (do grego *amnestía*), perdão, reversão à situação anterior. Apesar de se distinguir da graça e do indulto, guarda com estas a similitude de ser graciosamente concedida pelo poder público, que, no caso concreto, reconheceu haver sido injusta a demissão outrora procedida por governante, que restou afastado do cargo por impedimento constitucional (*impeachment*).

- Havendo a graciosidade, não seria razoável que o governo que a impulsionou viesse a arcar com as consequências danosas daquilo que reconheceu indevido, mas que garantiu a reversão dos atos administrativos que demitiram "injustamente" servidores públicos em sua acepção larga. Para tanto, deixou expresso na lei concessiva a impossibilidade de pagamento de remuneração retroativa (art. 6º da Lei 8.878/94).

- Infelizmente, por razões administrativas ainda não suficientemente esclarecidas, a Administração em uso de seu poder discricionário e regulamentador suspendeu as decisões das Subcomissões Setoriais

e da Comissão Especial constituídas através de Portaria, fato que gerou a reversão de várias decisões que concederam as vantagens da lei supramencionada, assim como ocasionou atraso na execução das decisões mantidas, fato que absolutamente não pode onerar o Estado, que agiu com o fim de manter íntegros os princípios que norteiam a Administração Pública, tais como da legalidade, da eficiência, da economicidade, entre outros.

- Ressalta-se, por fim, que os decretos regulamentadores, tidas como normas especiais em face da situação idiossincrática de que trata, não fixou prazos para a apreciação dos pedidos de reintegração, não havendo o que se falar de mora administrativa e, portanto, de suas consequências materiais e morais. Da mesma forma, a lei que concedeu a anistia não confere efeitos imediatos à condição de anistiado.

- Este é o entendimento jurisprudencial adotado neste tribunal: "AC 08003209020164058500, Relator o Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/04/2017 (Primeira Turma) / AC 00010857620114058401, Relator o Des. Federal Conv. Ivan Lira de Carvalho, julgado em 31/05/2016 (Segunda Turma) / AC 00160662520114058300, Relator o Des. Federal Conv. André Luis Maia Tobias Granja, julgado em 17/01/2013 / AC 08012185820154058300, Relator o Des. Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 18/09/2015 (Quarta Turma) / EEIAC 0009028932010405830003, Relator o Des. Federal Conv. Ivan Lira de Carvalho, julgado em 20/02/2013 (Pleno)".

- Improvimento da apelação.

Processo nº 0801843-63.2013.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 10 de outubro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O indeferimento de pedido de nova perícia justificada na conclusividade da perícia presente nos autos não caracteriza hipótese de cerceamento de defesa. No caso em questão, a extensão do dano e a quantidade de minerais extraídos é indiferente à comprovação do crime ambiental, sendo inútil ao processo. Não se declarando a nulidade de sentença sem que se demonstre o prejuízo. Precedentes.

- A confissão de autoria, em qualquer de suas modalidades, enseja a aplicação da atenuante genérica prevista no Código Penal, devendo para tanto constituir elemento fundamentador da decisão do juiz. Acontece que o teor dos depoimentos dos apelantes André e Ernandes já havia sido esclarecido no Auto da Prisão em Flagrante em seu desfavor, não tendo os depoimentos servido para esclarecer pontos acerca da autoria.

- Em outro pálio, o apelante João não fora preso em flagrante delito, sendo identificado pelo depoimento dos réus. Assim, sua confissão é elemento essencial para a fundamentação de sua condenação, passível de uso para redução da pena.

- Aplicada a atenuante da confissão voluntária em favor do apelante João, razão pela qual sua pena passa a 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 13.495-PE

(Processo nº 0005823-17.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 17 de outubro de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). DOLO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÕES PROVIDAS

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). DOLO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÕES PROVIDAS.

- Trata-se de apelações criminais (duas) interpostas por Maria do Socorro Barroso de Oliveira e Rogério Barroso de Oliveira contra sentença que os condenou como incursos no art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal, aplicando-lhes as penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 66 (sessenta e seis) dias-multa, fixando, cada um deles, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

- Os apelos veiculam a mesma argumentação: a dificuldade financeira pela qual passava a empresa e a ausência de comprovação do dolo dos agentes.

- De fato, a denúncia não descreveu (e a instrução muito menos demonstrou) que as condutas dos réus, quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, houvessem sido efetivamente dolosas. Dolo (genérico mesmo) pressupõe poder de escolha quanto ao comportamento adotado, sendo cogitável que os acusados, no caso examinado, tenham tido disponibilidade apenas do valor líquido da remuneração devida aos seus colaboradores (empregados e autônomos), principalmente diante das consequências do incêndio que a empresa sofreu (há prova documental e testemunhal sobre ele), daí decorrendo o inadimplemento das contribuições sociais de seus empregados. Isto significa dizer que eles deixaram de fazer o recolhimento apenas porque não tiveram como realizá-lo (faltante o dinheiro necessário), e não porque tivessem deliberado inadimplir (ausência de dolo).

- É dever da acusação narrar e, sobretudo, ônus seu comprovar o dolo dos agentes, isto é, o efetivo poder de escolha quanto à realização do comportamento previsto na norma incriminadora. À míngua disso, sem que tivessem sido identificadas, por exemplo, as reais condições financeiras da empresa, a permitirem segura conclusão sobre a disponibilidade do numerário devido ao Fisco pelos empregados, jamais seria possível condenar-se os empregadores por apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A).

- Apelações providas.

Apelação Criminal nº 13.624-RN

(Processo nº 2008.84.01.001270-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 24 de outubro de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, JUNTAMENTE COM O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ, IMPUTANDO-LHES A PRÁTICA DO CRIME DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO (ARTIGO 261 DO CÓDIGO PENAL)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, JUNTAMENTE COM O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ, IMPUTANDO-LHES A PRÁTICA DO CRIME DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO (ARTIGO 261 DO CÓDIGO PENAL).

- Preliminarmente, registra-se que a competência desta Corte resulta de dois fatores. Primeiro, do desmembramento da investigação, uma vez que tudo que diga respeito ao Governador do Estado do Ceará, enquanto estiver no cargo, encontra-se, atualmente, sob a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

- Em segundo lugar, existe, nos autos, a notícia de que o ora investigado ocupa, no momento, o cargo de Secretário de Relações Institucionais do Estado do Ceará. Sendo assim, por força do artigo 93, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, a competência recai sobre o Tribunal de Justiça, e, consequentemente, sobre esta Corte Regional, em decorrência do princípio da simetria.

- Nesse sentido, colhe-se o precedente deste Tribunal a atroar que o art. 106, I, *a* e *b*, da Constituição do Estado de Sergipe, estende aos Secretários de Estado a prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça, o que, por simetria, torna este Tribunal Regional Federal competente para processar e julgar ação penal contra aquelas autoridades, nos casos de crime da competência da Justiça Federal (INQ 2281, Des. Bruno Leonardo Câmara Carrá [convocado], julgado em 9 de novembro de 2011).

- Quanto ao mérito, o recebimento da exordial acusatória exige que a conduta nela contida seja vista sob o prisma do artigo 41, do Código de Processo Penal, a disciplinar que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

- Dentro desta ótica, não há outro caminho a ser trilhado, que não seja a rejeição da denúncia.

- Decerto, narra a exordial acusatória que, no dia 9 de novembro de 2012, por volta das 12h17, o denunciado, acompanhando o então Governador do Estado do Ceará, Cid Ferreira Gomes (cuja investigação foi encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça), desembarcou a pé, na pista de pouso do Aeroporto Internacional de Salvador, sem autorização do comandante da aeronave de táxi-aéreo em que se encontrava, vindo, dessa forma, a provocar impacto operacional, porquanto um avião foi obrigado a arremeter o voo e outra aeronave teve de abortar o pouso, no intuito de evitar acidentes.

- Ocorre que o delito previsto no artigo 261, *caput*, do Código Penal, apenas é punível a título de dolo, ao passo que a figura prevista no § 3º, que contempla a modalidade culposa, somente se consuma diante da ocorrência de algum sinistro.

- E, no caso, o fato perquirido, longe de evidenciar que o investigado teve o dolo de atentar contra a segurança aérea, apenas demonstra seu propósito de obedecer a uma ordem emanada do seu superior hierárquico, o que, pelo menos até onde é permitido divisar, neste momento, justificaria a aplicação da excludente prevista no artigo 22, do Código Penal, já que o denunciado, na condição de assessor do então Governador do Estado do Ceará, teve como único propósito acompanhá-lo, quando do desembarque desautorizado da aeronave

em questão, vez que, consoante narra a própria denúncia, o Chefe do Executivo Estadual agira de modo intempestivo, ao não esperar o comando da torre de controle.

- Tampouco pode ser considerado como um sinistro o impacto operacional decorrente da sua conduta, pois eventuais acidentes foram evitados pelas manobras dos pilotos que, devidamente avisados, um, arremeteu voo, e, o outro, abortou o pouso.

- Precedentes: Penal. Processo Penal. Atentado contra a segurança de transporte aéreo. Art. 261 do Código Penal, primeira parte. Autoria e materialidade não comprovadas. Sentença confirmada. Apelação desprovida. 1. Não ficou comprovado, nos autos, que o acusado impediu ou dificultou dolosamente, a decolagem do voo 3715 da empresa TAM Linhas Aéreas, com destino a Belém, conduta necessária à caracterização do crime previsto no art. 261 do Código Penal Brasileiro. 2. Isso porque o dolo e o perigo de dano não ficaram comprovados, ou seja, do contexto probatório não se pode extrair que o réu tivera a intenção de impedir ou dificultar a decolagem do voo citado, mormente pelo fato de que seu objetivo era embarcar e seguir viagem. 3. O próprio Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional da República, concluiu pela insuficiência da prova. 4. Apelação desprovida (ACR 00021715920094013100, Des. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, julgado em 2 de junho de 2015); Penal. Apelação criminal. Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo. Art. 261 do CP. Autoria e materialidade. Ausência de dolo. Imprudência. Atipicidade. 1. Do exame das provas colhidas, extrai-se que a apelante agiu culposamente e não com dolo como imputado na denúncia e acolhido no decreto condenatório. 2. O crime do art. 261 do CP só se pune por culpa se da conduta do agente resultar algum sinistro (crime material na modalidade culposa prevista no § 3º). No caso, não se comprovou a ocorrência de qualquer evento danoso, sendo atípica, portanto, a conduta da apelante. 3. Recurso de apelação provido (ACR 00026117720004014100, Des. Mário César Ribeiro, julgada em 10 de abril de 2007).

- À míngua da menor demonstração do elemento volitivo do tipo, deve ser considerada inepta a exordial acusatória.

- Denúncia rejeitada.

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 139-CE

(Processo nº 0001561-92.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de outubro de 2017, por maioria)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS*. CRIMES EM TESE CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E EVASÃO DE DIVISAS. CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS COM REMESSA DE DINHEIRO AO EXTERIOR. PACIENTE ESTRANGEIRO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. MEDIDA CAUTELAR. CPP, ART. 282, INCISO, I. DENÚNCIA OFERTADA. PERSECUÇÃO INSTAURADA. PROCESSO NA FASE DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RAZOABILIDADE E NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DO PASSAPORTE. RISCO CONCRETO DE FRUSTRAÇÃO DO PROCESSO PENAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES EM TESE CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E EVASÃO DE DIVISAS. CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS COM REMESSA DE DINHEIRO AO EXTERIOR. PACIENTE ESTRANGEIRO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. MEDIDA CAUTELAR. CPP, ART. 282, INCISO, I. DENÚNCIA OFERTADA. PERSECUÇÃO INSTAURADA. PROCESSO NA FASE DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RAZOABILIDADE E NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DO PASSAPORTE. RISCO CONCRETO DE FRUSTRAÇÃO DO PROCESSO PENAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

- Ação constitucional de *habeas corpus* manejada em favor do paciente JIHO KIM, cidadão Sul-Coreano, objetivando a liberação do passaporte apreendido pelo Juízo Federal da 11ª Vara/CE, nos termos do artigo 282, I, do CPP.

- Paciente, cuja ação penal está na fase de audiência de instrução e julgamento e que apura fatos relacionados ao paciente e demais corréus, na qualidade de administradores da empresa POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda., juntamente com a BRACO Construtora Ltda., que teriam se unido para remeter salários de seus

trabalhadores para a Coréia do Sul, registrando em suas Carteiras de Trabalho valores a menor, condutas noticiadas na denúncia e que, em tese, estariam previstas no artigo 22 da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas) e do art. 1º da Lei nº 8.137/90 (sonegação tributária).

- Interposição anterior do *Habeas Corpus* nº 0805011-05.2017.4.05.0000, em favor do mesmo paciente, da relatoria do Des. Federal Convocado Sérgio Murilo Queiroga, no qual, após o indeferimento do pedido liminar e das informações prestadas, foi deferido o pedido de desistência da ação.

- A ordem de *habeas corpus* concedida em favor dos corréus Jong Su Kim, Ducksil Lee e Yongcheol Son tomou por base circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal (primariedade, bons antecedentes, emprego fixo e ausência de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal). Como circunstâncias diferenciadoras da situação do paciente e dos demais corréus, registre-se o fato de ter havido o recolhimento de fiança no valor de R$ 100.0000,00 (cem mil reais) como condição para realizarem uma viagem de 20 (vinte) dias à Coreia do Sul, e de, logo após seu retorno ao Brasil, compareceram à Polícia Federal para entregar seus passaportes, tudo a demonstrar que não havia a intenção de fugir do país.

- Desacolhe-se o argumento referente ao pedido de extensão da concessão do *habeas corpus* aos corréus (HC 08095054420164050000), porquanto inexiste a identidade de situações fáticas entre o paciente e os corréus que tiveram deferida a ordem de *habeas corpus*, vez que na oportunidade daquele julgamento não tinha sido ainda ofertada a denúncia, situação diferente ao paciente, em que já se instaurou a persecução penal, encontrando-se os autos em fase de audiência de instrução e julgamento.

- Revela-se frágil a alegação de que o paciente pretende se ausentar do Brasil para visitar seus familiares e buscar apoio psicológico e/

ou financeiro. O objetivo da retenção do passaporte é evitar que o acusado deixe o país, pelo menos até que haja o julgamento definitivo da ação penal. A sua revogação imediata poderia, pelo menos, em tese, criar uma situação irreversível ou de difícil reversibilidade, sobretudo quando a autoridade impetrada noticiou que a ação penal está na fase de instrução e julgamento.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0808204-28.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 27 de outubro de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOLO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE EXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOLO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE EXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Apelação interposta por F.J.S. contra sentença que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o réu à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, e 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do CP, em razão de suposta introdução em circulação de cédula falsa, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), num supermercado, na data de 15/01/2013, tendo sido o recorrente absolvido da prática de outros dois crimes de mesma natureza, ocorridos posteriormente no mesmo local, nos dias 16 e 17 de janeiro de 2013.

- Razão não assiste ao apelante quanto à primeira alegação suscitada (incerteza quanto à autoria delitiva do crime praticado no dia 15/01/2013), porque existem, no mínimo, dois fundamentos relevantes para atestar a materialidade e autoria delitivas, como sustentou o magistrado *a quo*: a) o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 11/13), que a atesta a falsidade da cédula nº B2455063389A, no valor correspondente de R$ 50,00 (cinquenta reais), constante na fl. 16 do IPL; b) os depoimentos em Juízo das testemunhas João Fernandes Barboza (segurança do estabelecimento) e Thaise Lima das Chagas (operadora de caixa do supermercado), que confirmaram ter o acusado comparecido ao supermercado para realizar compra de pequeno valor no dia 15/01/2013, pagando com uma nota de R$ 50,00 (cinquenta reais), e que ao final do expediente foi constatada a falsidade em uma nota de igual valor.

- Não bastassem os argumentos expendidos na sentença, verifica-se que o réu, em seu interrogatório, em nenhum momento negou ter repassado, por três dias consecutivos, as três notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) no Supermercado SuperShow, havendo, pelo contrário, confirmado a autoria do delito (mídia digital de fl. 236, tempo: 02'45''). Resta evidente, portanto, que foi o réu F.J.S. quem repassou a nota falsa encontrada no Supermercado Supershow no dia 15/01/2013, não merecendo acolhida a tese de não comprovação da autoria delitiva.

- Quanto à segunda alegação apresentada pela defesa (ausência de comprovação do dolo na conduta do agente), verifico que a sentença fundamentou a presença do dolo nos seguintes argumentos: a) que o valor da compra realizada, em torno de R$ 10,00 e R$ 15,00, paga com uma nota falsa de R$ 50,00, denotaria a nítida intenção do agente de obter para si o troco em dinheiro autêntico; b) que o fato de o agente ter se aproveitado da maior facilidade do local (supermercado com grande circulação de pessoas) para introduzir a cédula falsa em circulação, sem a devida atenção da vítima, seria um indicativo da presença do elemento subjetivo do tipo.

- Também nesse aspecto, não merece reparo a decisão recorrida. Como o próprio réu afirmou em seu interrogatório, as notas falsas recebidas por ele (ao todo, quatro notas de R$ 50,00) estavam misturadas com notas autênticas (no valor total de R$ 1.000,00) a ele repassadas, supostamente, por vários indivíduos não identificados (mídia digital de fl. 236, tempo: 03'17''). A escolha das três notas, exatamente, para serem repassadas ao Supermercado SuperShow, num conjunto de R$ 1.000,00, corrobora o tese de que o réu tinha consciência de que as referidas cédulas eram falsas, desejando, portanto, repassá-las, a fim de evitar o prejuízo.

- Além disso, ao tentar passar a nota no terceiro dia (17/01/2013), o réu, rasgou as restantes, após ser "informado" de que elas eram falsas, conforme relato de J.F.B. e J.C.S. em depoimentos na fase do inquérito (fls. 6 e 8 do IPL), fato confirmado, depois, pelo próprio

F.J.S. em interrogatório. Essa conduta indica, em verdade, o *animus* de destruir provas, o que reforça ainda mais a convicção de que o réu estava consciente da existência de fraude no momento da prática do delito.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 14.075-RN

(Processo nº 0001414-23.2013.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 19 de outubro de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DO RÉU. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL). REDUÇÃO. CONCURSO FORMAL. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO. CAUSA DE AUMENTO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. MANUTENÇÃO. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DO RÉU. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL). REDUÇÃO. CONCURSO FORMAL. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO. CAUSA DE AUMENTO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. MANUTENÇÃO. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Apelações interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que absolveu um dos Réus, por insuficiência de Provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e condenou outro à Pena de 11 (onze) anos e 3 (três) meses de Reclusão, em face da prática do(s) Crime(s) previsto(s) no art. 1°, I e V, da Lei 8.137/90, c/c arts. 70 e 71 do Código Penal.

- Mantida a Absolvição do Réu por insuficiência de Provas (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal).

- Improcedência das Preliminares suscitadas pela Defesa, com base no Parecer da douta Procuradoria Regional da República.

- A Pena-Base deve ser fixada conforme as Circunstâncias Judiciais (art. 59 do Código Penal) e de acordo com a Pena em abstrato prevista para o Crime.

- Concorrendo Crime Continuado e Concurso Formal, aplica-se apenas a Causa de Aumento para o Crime Continuado.

- Constatado o grave Dano à Coletividade, em razão do alto valor dos Tributos sonegados, aplica-se a Causa de Aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90.

- A Pena de Multa deve guardar proporcionalidade com a Pena Privativa de Liberdade e adotar como parâmteros as Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal.

- Desprovimento da Apelação do Ministério Público Federal e Provimento parcial da Apelação do Réu.

Apelação Criminal nº 10.588-PE

(Processo nº 0010484-10.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 19 de outubro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE LABORAL INCONTROVERSA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE LABORAL INCONTROVERSA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Irresignação recursal contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência a partir da data do requerimento administrativo.

- O cerne da questão está em verificar se há hipossuficiência econômica própria ou da família, nos moldes da Lei nº 8.742/93, sendo incontroverso o requisito da incapacidade laboral, uma vez que não foi objeto do presente recurso.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 567.985/MT e 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da isonomia, com a finalidade de alargar os critérios de aferição da hipossuficiência, não limitando apenas à análise da renda inferior a 1/4 do salário mínimo, bem como para determinar a exclusão do cálculo da renda familiar *per capita* os benefícios assistenciais conferidos a deficientes e os benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo percebidos por idosos.

- Pelo conjunto probatório dos autos, infere-se que a situação financeira vivenciada pela requerente é precária. Segundo estudo

social de fls. 170/172, o grupo familiar da autora é formado por, além dela própria, pela mãe, pela avó e pela sobrinha, as quais vivem num imóvel alugado por R$ 220,00 mensais. O sustento advém da aposentadoria recebida pela avó no montante de R$ 1.448,00 (valor comprometido em aproximadamente 25% com prestações de empréstimos bancários) e pelo programa transferência de renda (bolsa família) no valor de R$ 309,00, recebido pela mãe da autora.

- A renda da avó idosa está excluída do cômputo da renda familiar *per capita*, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e com entendimento do STF, restando, apenas, a renda auferida pela mãe da recorrida (R$ 309,00), a qual é instável, visto que proveniente de programa de governo.

- É evidente que a autora não tem meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, razão pela qual deve ser mantida a sentença que deferiu o benefício assistencial pleiteado.

- Presentes os requisitos, correta a sentença que concedeu o benefício pleiteado. Apelação do INSS improvida.

Apelação Cível nº 596.657-PE

(Processo nº 0002365-31.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 26 de outubro de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
RURÍCOLA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, § 3º, I, DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE LOAS NO JUÍZO *A QUO*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA *EXTRA PETITA*. A AUTORA COMPROVOU A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL ATRAVÉS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CEGUEIRA (OD) E VISÃO MONOCULAR (OD) COM PERDA DE 50%. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA DE ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, § 3º, I, DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE LOAS NO JUÍZO *A QUO*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA *EXTRA PETITA*. A AUTORA COMPROVOU A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL ATRAVÉS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CEGUEIRA (OD) E VISÃO MONOCULAR (OD) COM PERDA DE 50%. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA DE ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Não se conhece de remessa oficial contra a condenação da União, suas respectivas autarquias e fundações de direito público, cujo valor seja inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, consoante o disposto no art. 496, § 3º, inc. I, do CPC.

- Afigura-se *extra petita* a sentença que decidiu causa diversa da demandada, impondo-se a sua anulação.

- O auxílio-doença é um benefício previdenciário de natureza temporária concedido para amparar o segurado que, cumprida a carência, for tido como incapaz para o exercício do seu trabalho habitual, enquanto durar a inaptidão, e, se for considerado insusceptível de reabilitação para o desenvolvimento de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição.

- O exercício do labor campesino da promovente, no período de carência exigido para a concessão do benefício, restou comprovado através dos comprovantes de recebimento do benefício do Garantia-Safra, referentes às colheitas de 2004 a 2014, bem como à vista de que o requerimento administrativo foi indeferido em razão da 'não constatação de incapacidade laborativa'.

- A perícia médica judicial atestou que a pericianda é portadora de visão monocular / cegueira esquerda (CID10 H54.4) e phtisis bulbi (CID10 H44.5), com cegueira completa do olho esquerdo e perda de 50% (cinquenta por cento) da visão do olho direito.

- Embora conste do laudo médico que a incapacidade foi diagnosticada desde a infância, pode-se inferir pelo conjunto probatório que a doença é que foi diagnosticada quando a autora ainda era criança, tenho ocorrido agravamento da enfermidade do seu olho direito, no decorrer dos anos, haja vista tratar-se de doença degenerativa (CID H44.5 - afecções degenerativas do globo ocular) que culminou com o seu atual quadro de invalidez, já que a promovente logrou comprovar que exerceu a atividade campesina, nos anos de 2004 a 2014, valendo ressaltar que o próprio INSS lhe indeferiu o requerimento administrativo, formulado em 15/04/2014, em razão da 'não

constatação de incapacidade laborativa', restando evidente que a inaptidão total e definitiva da autora não se deu na infância, mas a partir de quando procurou tratamento médico, conforme se verifica do Laudo médico que se encontra nos autos, de modo a fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- O Plenário do STF, concluindo o julgamento do RE 870.947/SE, definiu que, no tocante às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, os juros de mora serão fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e a correção monetária, em consonância com o IPCA-E, a todas as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida para anular a sentença *extra petita*. Apelação da parte autora provida para lhe assegurar a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.842-CE

(Processo nº 0002597-43.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 31 de outubro de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AUXÍLIO-DOENÇA. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE CESSAÇÃO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1 DO CNJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE CESSAÇÃO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1 DO CNJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, determina o preenchimento de requisitos para que haja a concessão de benefício de auxílio-doença, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e o período de carência. O período de carência é tratado no art. 24, consistindo em um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

- Contudo, para concessão do benefício de auxílio-doença no valor de um salário-mínimo, em se tratando de segurado especial, o art. 39, I, da Lei n° 8.213/91, exige somente a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício pleiteado.

- *In casu*, a qualidade de segurada especial foi reconhecida pela autarquia previdenciária, segundo consta na própria entrevista rural.

- No que se refere ao requisito de comprovação da incapacidade para o trabalho, a perícia judicial constatou que: 1) a autora é portadora de Escoliose Toracogênica (CID 10 - M41.3) e Espondilopatia

Inflamatória não Especificada (CID 10 - M46.9), condições que resultam em incapacidade laborativa para trabalho físico; 2) a doença apresentada impede completamente o exercício da profissão que a autora desempenha (agricultura).

- Uma vez demonstrada a existência da incapacidade da autora para o trabalho e sua qualidade de segurada, restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença que, conforme fixado na sentença, deve ser pago desde a data do requerimento administrativo, porque os requisitos para a concessão já eram presentes desde então.

- Em relação à fixação de termo para cessação do auxílio-doença, não é possível determinar uma data porque, como constatado pela perícia, a incapacidade é permanente. Desse modo, como o laudo pericial não aponta período de recuperação, com fulcro no art. 2º, I, da Recomendação Conjunta nº 1 do CNJ, fica este Colegiado dispensado de determinar Data de Cessação de Benefício (DCB).

- O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos do RE nº 870.947, julgado em regime de repercussão geral, firmou-se no sentido de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária. Entretanto, como a aplicação do IPCA-E, em substituição à TR, seria prejudicial à Fazenda Pública, e não houve recurso do particular nesse sentido, mantém-se o critério estipulado pelo Juízo *a quo*, em virtude da proibição da *reformatio in pejus*.

- Apelação e reexame necessário improvidos.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.571-PB

(Processo nº 0001318-22.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 26 de outubro de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL
COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. AGROPECUÁRIA. LABOR COM EXPOSIÇÃO A HERBICIDAS. DECRETO 53.831/64. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA 111 DO STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. AGROPECUÁRIA. LABOR COM EXPOSIÇÃO A HERBICIDAS. DECRETO 53.831/64. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA 111 DO STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Remessa oficial e insurgência recursal em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, imediatamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em tempo comum, e pagar todas as parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (19/05/2015), a serem apuradas oportunamente, devidamente corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, segunda parte. O magistrado condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, I, § 3º, do CPC/15.

- Verifica-se que o autor durante os períodos de 25.01.1983 a 30.10.1985 e de 01.10.88 a 22.09.93 laborou como trabalhador rural e encarregado de turma/rural. Tais atividades se enquadram no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, e deve ser reconhecida a especialidade do serviço na categoria profissional - trabalhadores da agropecuária.

- No tocante às atividades desenvolvidas durante o período de 02.12.85 a 25.08.87, 21.09.87 a 12.09.88, quando o autor laborou como trabalhador rural e auxiliar de cabo, os PPP's anexados informam exposição a agrotóxicos. Assim, além da possibilidade de enquadramento na categoria profissional constante do item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, o vínculo ainda se subsume ao item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

- Relativamente ao vínculo exercido na Usina Caeté, no cargo de cabo rural, durante o período de 29.09.94 a 30.09.97, verifica-se que o PPP descreve a seguinte atividade: orientar, acompanhar e fiscalizar a realização de atividades desenvolvidas no campo pelos trabalhadores rurais, utilizando materiais necessários para a limpa de mato; aplicação de herbicida, adubação, queima de cana controlada, etc. A despeito de haver contato com agrotóxico, em virtude da atribuição de supervisor, verifica-se que tal contato não se revelava como permanente e habitual de modo a caracterizar a especialidade do serviço.

- A exclusão da especialidade do referido vínculo ocasionou a diminuição de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias do tempo total de serviço do autor, na sentença especificado como 36 (trinta e seis) anos 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias, considerando-se o tempo até 15.01.2015.

- Conforme se verifica do CNIS anexado, id. 4058000.1393490, o autor continuou trabalhando para a Usina Caeté pelo menos até julho de 2016, o que acrescenta aproximadamente um ano e meio de tempo de serviço.

- O Demandante continua fazendo jus à aposentadoria integral, contudo, a DIB deverá ser modificada, não mais se considerando a data do requerimento administrativo e sim a data em que o autor perfez 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, a ser verificada na execução.

- O Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 664.335/SC (*DJ* 12/02/15), decidido sob o regime de repercussão geral, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em que pese o INSS ter alegado a existência de EPI eficaz, verifica-se que, quando o PPP menciona a sua utilização (sem sequer descrever os equipamentos utilizados), também consigna NA (não aplicável), razão pela qual não deve ser prejudicado o trabalhador por informação incongruente no PPP.

- O Pleno do TRF5, à unanimidade, na Sessão realizada no dia 17/06/2015, decidiu que as parcelas em atraso (tutela condenatória), devem sofrer a incidência de juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação inicial, e correção monetária a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das parcelas aqui perseguidas, nos moldes estatuídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantido o entendimento da sentença sob pena de *reformatio in pejus.*

- Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, para excluir a especialidade do vínculo desenvolvido durante o período de 29.09.94 a 30.09.97 e para determinar a observância do teor da Súmula 111 do STJ, no tocante aos honorários advocatícios.

Processo nº 0806155-07.2016.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 31 de outubro de 2017, por maioria)

PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO DO TETO. EC Nº 20/98 E EC Nº 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO DO TETO. EC Nº 20/98 E EC Nº 41/03. SALÁRIO-DE--BENEFÍCIO LIMITADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em decadência quando o pedido do particular disser respeito à adequação de seu montante aos novos tetos máximos, instituídos para os benefícios do RGPS pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, cumulado com o pagamento das diferenças atrasadas. Não se aplica o prazo decadencial de que trata o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004.

- Conforme menciona o órgão julgador monocrático, “do quanto exposto, comprovou-se que o autor teve o salário-de-benefício limitado pelo valor do teto, sendo passível de acréscimos, em decorrência da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, consoante apurado pela Contadoria Judicial (4058308.3418214), fazendo jus à recomposição integral deste valor sempre que houver majoração deste em percentual superior ao assegurado para os benefícios em geral, até que todos os resíduos venham a ser incorporados no valor de sua renda mensal, não sendo comportada, por consequência, a alegação do réu de inexistência fonte de custeio. Ademais, mesmo tendo sido o benefício em epígrafe concedido antes das emendas e antes da Lei nº 8.213/91, inexiste óbice à majoração em comento, considerando que a data do início do benefício é posterior à Constituição Federal. No tocante à diferença apurada, deverão ser observados os parâmetros contidos nos Cálculos Judiciais. Ademais, o INSS, embora devidamente intimado, não impugnou tais apurações oriundas da Contadoria (4058308.3603801).”

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, RE nº 564.354-SE, *DJU* 15.02.2011, Rel. Ministra Carmen Lúcia, firmou entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de Previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional.

- Quanto à alegação do particular, de que os valores atrasados devem incidir desde 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.4.03.6183, deve ser aplicado entendimento do STJ, no sentido de que "a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação coletiva para reconhecimento de direito individual homogêneo interrompa o prazo prescricional das pretensões individuais de mesmo objeto, as parcelas pretéritas são contadas do ajuizamento da ação individual" (STJ, EDcl no REsp 1.645.983/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/08/2017, *DJe* 12/09/2017).

- Incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009), e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Condenação do INSS ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

- Recurso de apelação do INSS não provido. Recurso de apelação do particular parcialmente provido, apenas no que concerne à correção monetária, que será fixada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Processo nº 0800656-88.2016.4.05.8308 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 31 de outubro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 156, V, E 202, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 156, V, E 202, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

- Ação rescisória proposta por particular com fundamento no art. 966, V (violação manifesta de norma jurídica), do CPC, pretendendo a desconstituição de acórdão da e. Quarta Turma, que, reformando sentença de reconhecimento da prescrição intercorrente, determinou o prosseguimento da execução fiscal.
- O autor assevera que, no período imediatamente posterior à citação, teria transcorrido o prazo prescricional intercorrente, visualizando violação à norma do art. 156, V, do CTN (Extinguem o crédito tributário a prescrição e a decadência). Afirma, ainda, que o valor cobrado no título executivo tornou-se exorbitante, em face dos cálculos de atualização, lançando dúvidas sobre os critérios utilizados pela Fazenda, ao que suscita a inconstitucionalidade da taxa SELIC, enxergando, quanto a esse ponto, violação do art. 202, II, do CTN (O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos).

- O acórdão rescindendo, examinando a prova dos autos, reconheceu que, conquanto a Fazenda tenha requerido o prosseguimento da execução fiscal, com a expedição de mandado de avaliação e penhora, o que foi deferido pelo Juízo, não se cumpriu a diligência, sucedendo a sentença de extinção da execução. Concluiu-se, assim, pela inexistência de inércia da Fazenda, imputando-se a falha na condução do feito aos mecanismos do Judiciário.

- Não se verifica qualquer violação ao dispositivo que determina a extinção do feito executivo pela prescrição e, ademais, eventual modificação das conclusões a que chegou a Quarta Turma demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em ação rescisória, notadamente quando o fundamento do pedido rescindendo é o de manifesta violação a norma jurídica.

- Quanto à impugnação aos cálculos de atualização da dívida, verifica-se que essa questão não fora enfrentada pela decisão rescindenda, cuidando-se de fundamento inovador que, por isso mesmo, não pode ser acolhido. “Na ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, a violação de lei deve ser literal e direta, não admitindo inovação argumentativa, sob pena de se aceitar o uso dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque” (AR 4.309/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 11/4/2012, *DJe* 8/8/2012). No mesmo sentido (AgRg no AREsp 366.975/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, *DJe* 25/09/2013). Ação rescisória improcedente.

Processo nº 0808468-79.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 11 de outubro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REMARCAÇÃO DE ETAPA DO CERTAME POR CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, AINDA QUE ALHEIAS À VONTADE DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA EDITALÍCIA VEDANDO EXPRESSAMENTE. RE Nº 630733, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. APLICAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REMARCAÇÃO DE ETAPA DO CERTAME POR CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, AINDA QUE ALHEIAS À VONTADE DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA EDITALÍCIA VEDANDO EXPRESSAMENTE. RE Nº 630733, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. APLICAÇÃO.

- Agravo de instrumento do IFCE em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar no sentido de determinar a marcação de nova data para segunda fase de avaliação didática e de demonstração de habilidade musical do impetrante.

- O STF, ao julgar o RE 630.733, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que não é possível admitir a remarcação de prova de aptidão física para data diversa da estabelecida em edital de concurso público em razão de circunstâncias pessoais de candidato, ainda que de caráter fisiológico, como doença temporária devidamente comprovada por atestado médico, salvo se essa possibilidade estiver prevista pelo próprio edital do certame.

- Situação em que candidato, após aprovação na primeira fase do concurso para docente do curso de Artes (Música) do IFCE, Edital nº 10/GRIFCE/2016, não compareceu à prova didática, seguida de demonstração de instrumento (cavaquinho), por ter sofrido acidente (quebra de um braço).

- Impossibilidade de remarcação de prova do concurso, ainda que por circunstâncias alheias à vontade do candidato, seja por ofender a

decisão do STF no RE 630.733, com repercussão geral reconhecida, seja porque havia regra específica no edital do certame prevendo a eliminação automática do candidato que não comparecesse na data e local para realização da prova, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade.

- Agravo de instrumento provido.

Processo nº 0801226-35.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de outubro de 2017, por maioria)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO ATACANDO DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA 0803862-91.2017.4.05.8400, INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE OBJETIVAVA A SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO NO SIAFI E NO CAUC, EM RELAÇÃO AOS CONVÊNIOS 656881/2009 - SIAFI 655599, 2479/05 - SIAFI 557678, TC/PAC 0298/11 - SIAFI 669491 E PGE 109/2001 - SIAFI 458099

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO ATACANDO DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA 0803862-91.2017.4.05.8400, INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE OBJETIVAVA A SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO NO SIAFI E NO CAUC, EM RELAÇÃO AOS CONVÊNIOS 656881/2009 - SIAFI 655599, 2479/05 - SIAFI 557678, TC/PAC 0298/11 - SIAFI 669491 E PGE 109/2001 - SIAFI 458099.

- Segundo o agravante, se é verdade que a responsabilização do ex-gestor implica na suspensão da inadimplência até a efetiva conclusão de eventual Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União - TCU, não justifica a continuidade dessa negativação, mormente haver o agravante promovido as medidas de responsabilização cível e criminal dos gestores responsáveis pelas irregularidades que levaram a inadimplência.

- É necessário observar o que dispõe a Instrução normativa 01/1997 sobre o impedimento de celebrar convênios com entidades da Administração Pública: “Art. 5º. É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração

Pública Federal Indireta; (...) § 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o convenente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário. § 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente."

- A matéria já se encontra pacificada neste Tribunal, no sentido de que a inscrição do município nos cadastros de inadimplentes, em razão de irregularidades cometidas do gestor anterior, deve ser retirada após o cumprimento das exigências constantes no art. 5º, da citada Instrução Normativa.

- Todavia, no caso dos autos, a única providência tomada pelo agravante, conforme documentação dos autos, consiste na abertura de procedimento para apuração de responsabilidade, protocolado perante o Ministério Público Federal, inexistindo qualquer comprovação de que tenha sido ajuizada Ação Improbidade Administrativa Reparação de Danos ao Erário, em desfavor do ex-gestor, e instaurada Tomada de Contas Especial.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

Processo nº 0804202-15.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 27 de outubro de 2017, por unanimidade)

PROCESSO CIVIL
VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SUCURITÁRIA. APÓLICES PÚBLICAS. COBERTURA DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SUCURITÁRIA. APÓLICES PÚBLICAS. COBERTURA DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

- Apelação que discute sentença que extinguiu o processo, por incompetência do Juízo, uma vez que o valor atribuído à causa não superaria o teto dos Juizados Especiais Federais.

- Não prospera a alegação dos apelantes de que a competência para a causa seria da Justiça Estadual, haja vista o interesse jurídico manifestado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, dentre as apólices discutidas nos autos, algumas são públicas (ramo 66), com comprometimento do FCVS.

- Nos termos do art. 109, I, da CF, as causas de interesse de empresa pública federal atraem a competência da Justiça Federal.

- Conquanto os apelantes aleguem que o efetivo conteúdo econômico somente possa ser aferido depois de análise contábil, instados pelo juiz singular a retificarem o valor da causa, atribuído inicialmente em R$ 1.000,00 (mil reais), indicaram o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Considerando que a demanda envolve dezessete

autores, o valor da causa deve ser calculado em relação a cada um deles, o que resulta na quantia de R$ 58.823,53, a qual ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais ao tempo do ajuizamento, que era de R$ 52.800,00.

- Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento.

Processo nº 0815127-54.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 27 de outubro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. DESOCUPAÇÃO/INTERDIÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL E CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. DECISÃO COMBATIDA PARCIALMENTE REFORMADA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. DESOCUPAÇÃO/INTERDIÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL E CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. DECISÃO COMBATIDA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação civil pública, determinou à parte ré/agravante, ocupante/possuidor(a) de imóvel situado no Povoado Praia do Saco/Praia de Boa viagem, Estância/SE, que (a) se abstivesse de realizar qualquer ato relacionado com construção, melhoria, manutenção ou ampliação de sua construção; (b) se abstivesse de utilizar o citado bem a qualquer título, concedendo-lhe o prazo de 30 dias corridos para, querendo, retirar os seus móveis e demais pertences, findo o qual será a referida edificação interditada pelos órgãos de proteção ambiental e pela União; e (c) promovesse a imediata remoção, no imóvel citado, dos obstáculos, tais como cercas, muros, tapumes, tendas, barracas e quaisquer outros que inviabilizem ou dificultem o acesso dos cidadãos às áreas de praia, em todas as direções. O juiz de primeiro grau determinou, ainda, como forma de conferir efetividade à decisão, o corte do fornecimento da energia elétrica do imóvel em questão, “no prazo de até 30 dias corridos, independentemente do cumprimento dos outros prazos”.

- Verifica-se que foi promovido o fatiamento do pedido do Ministério Público Federal (MPF), por meio de desmembramento em processos dependentes à Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, de modo a viabilizar seu próprio julgamento, até porque a referida

ação teria o potencial de envolver mais de 200 (duzentas) pessoas, interessadas na resolução da demanda, por ocuparem imóveis na região objeto do litígio. Na verdade, tal procedimento não descumpre determinação anterior desta Corte, quanto à necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários, mas sim a efetiva, logo não se há de falar em ofensa ao art. 115 do CPC/2015.

- A determinação do TRF5 de citação dos litisconsortes passivos necessários, na Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, decorreu da pretensão demolitória nela constante sem que houvesse pedido de citação dos ocupantes dos imóveis localizados na região pelo titular da ação. Com efeito, nada impede que o MPF, como titular da demanda, decida contra quem e quantos quer litigar. E, no caso dos presentes autos, o MPF promoveu, na ação originária dependente à Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, a efetiva citação da parte ré ocupante do imóvel que se pretende demolir. Neste particular, não restando consubstanciada a identidade de partes, já que na Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502 não foi incluído(a) o(a) ora recorrente no polo passivo da demanda, rejeita-se a alegação de litispendência então suscitada.

- Saliente-se, por oportuno, que a tramitação em apenso, por dependência, *in casu*, permitirá que se atenda ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (CF/1988), visto que o prosseguimento da referida ação em autos únicos, por questões operacionais (surgimento de enorme variedade de situações simultâneas e, no mais das vezes, inconciliáveis, tais como: revelia, contestação, citação por edital, pedidos de carga de autos, de produção de provas, de reconsideração, interposição de recursos etc), implicará, na prática, obstáculo à própria solução da lide.

- O cerne da presente controvérsia consiste em verificar se os requisitos do art. 300 do CPC/2015 estão ou não presentes, a fim de justificar a concessão da tutela provisória de urgência.

- Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concessão da tutela provisória de urgência depende da configuração simultânea dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito invocado; ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, a ausência de um deles é suficiente para obstar a concessão da liminar pleiteada.

- Analisando-se a inicial da ACP originária, verifica-se que o Ministério Público Federal apoia sua pretensão em laudos da ADEMA (Relatório de Fiscalização nº 0541/2010 - 0533 e Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA-15981/2017-4947), que atestariam a ilegalidade do imóvel em questão, porquanto integrante de loteamento inserido em APP (dunas, restinga e manguezal) e, também, na APA do Litoral Sul, criada pelo Decreto Estadual nº 13.468/1993.

- Outrossim, esta Corte Regional, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 08023627220144050000 e 08022259020144050000, vinculados à Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, da qual a ação a que o presente recurso se encontra vinculado é dependente, já anteviu a ocorrência de ocupação irregular da área objeto da presente demanda (Povoado Praia do Saco/Praia de Boa Viagem), o que, mais uma vez, ratifica o *fumus boni iuris* (a probabilidade do direito invocado) do pedido liminar do Ministério Público Federal.

- É inegável que a inexistência de rede pública de esgoto na área objeto do litígio e o consequente despejo sanitário irregular diretamente no solo detêm caráter eminentemente poluidor, a gerar degradação ambiental, além de riscos à saúde, o que, por si só, já teria o condão de consubstanciar o *periculum in mora*.

- O princípio da precaução (art. 225, § 1º, IV e V, da CF/1988) autoriza que se vislumbre situação a excepcionar o contraditório, para que se faça cessar imediatamente atividade geradora de poluição, bem assim usurpadora de bem da coletividade. Dessa forma, evitam-se

danos ambientais de maiores proporções, irreparáveis ou de difícil reparação, especialmente quando se demonstra a concentração de mais de 200 ocupações/construções na área em questão.

- Todavia, a ordem liminar de "interdição" do imóvel da parte recorrente, com o corte do fornecimento de energia elétrica, embora, numa análise mais apressada possa ser vista como adequada aos fins a que se propôs, se mostra visivelmente desproporcional, porquanto a defesa do meio ambiente, com a preservação do lençol freático, poderia ser atingida com a adoção de medida menos gravosa que a desocupação compulsória.

- De outro lado, sob a perspectiva patrimonial, ainda que a desocupação equivalha a uma tutela de remoção de ilícito, requer-se elevada prudência no seu deferimento, porquanto a ocupação em tela poderia estar se dando de boa-fé, inclusive com título de propriedade ou regularização do bem perante a SPU, não havendo prejuízo considerável em se aguardar o trâmite do processo de conhecimento.

- Ressalte-se, ainda, que existem situações em que a delimitação da linha de praia não é tarefa tão simples, notadamente quando próprio autor da ACP faz prova de que houve considerável avanço do mar na área em litígio, o que já chegou a acarretar a destruição de inúmeras casas.

- A propósito, constata-se que a inicial da ACP (e consequentemente a decisão agravada) não deu tanta atenção às condições do imóvel objeto da presente demanda, não se sabendo sua localização precisa, suas dimensões exatas, as características da construção, sua situação perante o registro de imóveis e perante a SPU etc.

- A ausência desse detalhamento, inclusive, impede que também se verifique a legitimidade da ordem no que diz respeito à remoção dos obstáculos que dificultam o acesso à praia, isso porque não é tranquila a definição do que seria dificultar o "acesso à praia em todas

as direções", não sendo absurdo considerar que a decisão acabou por determinar a demolição de tudo o que foi edificado no imóvel.

- Na realidade, a referida medida deveria partir da análise da planta de situação do imóvel, que demonstrasse que, por sua situação peculiar, o mesmo impede o acesso a uma determinada área da praia ou impõe deslocamento considerável para se possa acessá-la, apontando, ademais, em concreto quais equipamentos/obras deveriam ser retirados/demolidas.

- Assim, é porque a decisão combatida deve ser parcialmente reformada, para tão somente suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel da parte recorrente, com o corte do fornecimento de energia, e de remoção dos obstáculos que porventura impeçam ou dificultem o acesso à praia "em todas as direções", mantendo-se, por outro lado, a determinação para que a parte ré/agravante se abstenha de qualquer espécie de construção no imóvel em referência.

- Por entender contida na medida de interdição, remanesce à parte recorrente a obrigação de fazer cessar o despejo de esgoto diretamente no solo, devendo a mesma, no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstrar que adotou medida eficiente para evitar a poluição do lençol freático, como a ligação à rede de esgotos, a construção de fossa ecológica ou outro sistema de tanque séptico capaz de tratar os efluentes líquidos antes de encaminhá-los à disposição final. Neste ponto, eventual projeto de saneamento/esgotamento sanitário, levado a cabo pelo Poder Público, mas ainda não efetivamente implantado, não afasta o dever do particular de cessar imediatamente o caráter poluidor de sua ocupação, mormente diante do princípio ambiental da precaução.

- Por fim, restou atendido o disposto no § 3º, do art. 300, do CPC/2015, pois os efeitos da presente decisão são perfeitamente reversíveis, já que apenas foram sobrestadas as ordens de desocupação/interdição do imóvel da parte recorrente, com o corte do fornecimento

de energia, e de remoção dos obstáculos que porventura impeçam ou dificultem o acesso à praia “em todas as direções”, bem como determinada a cessação de despejo de esgoto diretamente no solo, mediante a adoção de medida eficiente para evitar a poluição do lençol freático.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Processo nº 0807240-35.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 31 de outubro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SUSPENSÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ADUTORA SOBRE PONTE EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE SERGIPE E DA COMPANHIA DE ÁGUA E SANEAMENTO - DESO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SUSPENSÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ADUTORA SOBRE PONTE EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE SERGIPE E DA COMPANHIA DE ÁGUA E SANEAMENTO - DESO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

- Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual para o julgamento da ação em face dos demais réus, Estado de Sergipe e Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO**.**

- A ação buscou o pagamento de indenização por danos morais pelos prejuízos suportados pelos autores em decorrência da suspensão do abastecimento de água em Sergipe, ocasionada pelo rompimento de uma ponte construída sobre rodovia federal por onde passava a tubulação da adutora da Companhia de Água e Saneamento de Sergipe - DESO.

- A parte apelante declara ser hipossuficiente, razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade do recolhimento das custas enquanto perdurar tal estado, nos termos do art. 99 do CPC.

- O fato de a tubulação passar por ponte construída em rodovia federal não necessariamente atrai a responsabilidade da União ou do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TERRESTRE, autarquia responsável pela fiscalização e conservação das rodovias federais.

- Consta dos autos que a Companhia de Água e Saneamento de Sergipe solicitou ao extinto DNER, conforme se verifica de Ofício, autorização sobre a possibilidade da utilização da antiga ponte de Pedra Branca (na rodovia BR-101, sob trecho na divisa AL/SE) para passagem da Adutora do Rio São Francisco. Em 26 de abril de 1978 o DNER respondeu concordando com a passagem da tubulação da Adutora do São Francisco pela antiga ponte de Pedra Branca, mas asseverou que não se responsabilizaria por qualquer problema ocorrido na referida ponte.

- Não há como atrair a União ou o Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre - DNIT, sucessor do extinto DNER para o polo passivo da relação processual de modo a firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- Apelação improvida. Sentença mantida.

Processo nº 0801556-77.2016.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de setembro de 2017, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Havendo norma específica sobre a contagem dos prazos no processo penal (art. 798, *caput*, CPP), não se aplica a contagem de prazo em dias úteis, prevista no art. 219 do novo CPC. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 1.009.711/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 28/03/2017).

- São intempestivos os embargos infringentes opostos após o transcurso do decêndio legal, considerando o disposto nos arts. 609 e 798, ambos do CPP, devendo ser acolhida a alegação de intempestividade do recurso formulada pelo MPF em contrarrazões.

- Embargos infringentes não conhecidos.

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 132-SE

(Processo nº 0002138-81.2014.4.05.8500/01)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 4 de outubro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS. PACIENTE DE ORIGEM GREGA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INQUÉRITO INCONCLUSO POR DOIS ANOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS. PACIENTE DE ORIGEM GREGA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INQUÉRITO INCONCLUSO POR DOIS ANOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato coator do Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, que negou a revogação das medidas cautelares diversas da prisão (apreensão de passaporte, proibição de se ausentar da comarca e do Brasil, monitoração por tonozeleira eletrônica).

- O paciente foi preso em flagrante em 18.10.2015, pela prática do delito do art. 250, § 1º, II, *c*, do CP (incêndio), por ter incendiado a embarcação River Baby, tendo sido, posteriormente, convertida em prisão preventiva. Em 17.12.2015, a Terceira Turma concedeu ordem de *habeas corpus*, revogando a prisão, impondo-lhe as medidas cautelares diversas da prisão de apreensão de passaporte, proibição de se ausentar do país e de monitoração eletrônica (tornozeleira).

- Neste momento, a análise da legitimidade (da manutenção) da restrição da liberdade do paciente, através de medidas cautelares, deve necessariamente ser feita de forma mais rigorosa, de modo que esta somente permanecerá legítima acaso estejam presentes elementos concretos capazes de conferir elevada segurança à conclusão sobre a existência do *periculum libertatis*.

- Exceto a suspeita de que o paciente, em liberdade plena, por ser estrangeiro, voltaria ao seu país de origem, com o objetivo de fugir à aplicação da lei penal, não há quadro fático que faça preponderar a tese de que a liberdade do paciente oferece risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, eis que: i. transcurso de 2 (dois) anos da efetivação da prisão em flagrante (em 18.10.2015); ii. o inquérito não foi concluído; iii. não há oferecimento de denúncia, mas meras suspeitas de envolvimento em tráfico internacional de drogas e de armas, além do delito de incêndio (pena de 3 a 6 anos de reclusão, aumentada em 1/3); iv. não há informações de descumprimento das medidas cautelares ou de interferência na investigação pelo paciente, tampouco de que pretendeu fugir do país nesse período.

- A manutenção indeterminada das cautelares, enquanto perdurar o presente inquérito (inconcluso há 2 anos), não é compatível com a duração razoável e aceitável do inquérito em processamento, na exata medida em que, dessa perpetuação da investigação, surgem violações a garantias e direitos do paciente, como a privação de seu retorno ao seu país de origem, onde tem contato com a sua língua nativa, amigos e família, assemelhando-se à pena de banimento, que é expressamente vedada no art. 5º, XLVI, *d*, da CF.

- Realizado juízo de ponderação entre a manutenção das cautelares e a informação da autoridade policial de que o içamento da embarcação será realizado em breve, as cautelares devem perdurar por mais trinta dias, sendo revogadas justamente em 19 de novembro.

- Concessão parcial da ordem de *habeas corpus*, para, no prazo de trinta dias (na data de 19.11.2017), revogar todas as medidas cautelares alternativas à prisão (monitoração eletrônica, proibição de se ausentar da comarca e do país e apreensão do passaporte), pelo que determino a restituição (na data de 19.11.2017) de seu passaporte e a retirada da tornozeleira eletrônica e autorizo o regresso ao seu país de origem (Grécia), devendo, contudo, fornecer, desde logo, às autoridades endereço de sua residência naquele país, para

citação, além de outros endereços eletrônicos, para comunicação, como se comprometeu.

***Habeas Corpus* nº 6.365-PE**

(Processo nº 0001207-62.2017.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 19 de outubro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA DATIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REQUERIMENTO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA DATIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REQUERIMENTO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO.

- As nulidades aduzidas na presente impetração necessitam para o seu reconhecimento de aprofundada incursão no acervo fático-probatório da ação penal, não sendo o *habeas corpus* a via adequada para esse fim. Hipótese em que a impetração sequer apontou qual tenha sido a deficiência técnica da defesa dativa nomeada ao paciente e qual o prejuízo dela decorrente.

- Impetração que tem por objetivo último a rescisão de acórdão transitado em julgado, proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Criminal nº 13.503-CE. Com o trânsito em julgado da decisão condenatória esta passou a ser impugnável, apenas, através de revisão criminal, cuja competência, sabe-se, é do pleno do tribunal, não de uma de suas turmas julgadoras.

- A revisão criminal demanda sejam observados alguns requisitos para a sua propositura, devendo o autor, por exemplo, indicar uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Hipótese em que o pedido rescisório foi redigido

pela esposa requerente, não tendo a Defensoria Pública da União apontado fundamento jurídico que amparasse o pleito revisional.

- A jurisprudência pátria, há muito, consolidou o entendimento de ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, situação essa a implicar o não conhecimento da impetração.

- *Habeas corpus* não conhecido.

***Habeas Corpus* nº 6.363-CE**

(Processo nº 0001146-07.2017.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 10 de outubro de 2017, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERSÃO DA PRISÃO EM MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERSÃO DA PRISÃO EM MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em face de Decisão que negou Pedido de Liberdade Provisória, mantendo Prisão Preventiva decretada contra Paciente que teria praticado Crime de Tráfico Internacional de Drogas (art. 33 c/c art. 70 da Lei nº 11.343/06).

- As Declarações dadas pelo Paciente em Juízo parecem ressentir-se de veracidade, no tocante à afirmação de que desconhecia a natureza ilícita do material (Maconha) transportado em sua bagagem.

- A aparente incongruência relativa à distância da apontada Residência (no Espírito Santo) com o Estabelecimento Comercial (no Rio Grande do Sul), excluem os requisitos à concessão da Liberdade Provisória (artigo 310 do Código de Processo Penal).

- A possibilidade de reiteração de eventual prática criminal, atinente a Entorpecentes, se colocado em Liberdade, em face da narrativa dissimulada, conforme assinalou a Decisão, afasta, também, a aplicação das Medidas Cautelares (artigo 282 do Código de Processo Penal). Assim, vislumbro não ser o caso de Liberdade Provisória e de conversão da Prisão Preventiva em Medidas Cautelares.

- O Crime de Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) é Doloso e punido com Pena de 05 a 15 anos.

- Presentes os requisitos da Prisão Preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), não há Constrangimento Ilegal na sua manutenção.

- Denegação da Ordem de *Habeas Corpus*.

Processo nº 0808349-84.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 31 de outubro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OMISSÃO, QUANTO À INOBSERVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, BEM COMO PELA IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO, NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO, DE MESMA DATA DA CONSUMAÇÃO DE CRIME POSTERIOR, A SABER, DE *FALSUM* – ART. 297, § 1º, DO CP –, ANOS APÓS O COMETIMENTO DO DELITO DE RESPONSABILIDADE - ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INOCORRÊNCIA, COMPROVADA PELO EMBARGANTE, DA CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE DOS RÉUS. IMPÕE-SE DAR PROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS, PORQUANTO MANEJADOS COM BASE NO FIGURINO LEGAL ESTABELECIDO NOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OMISSÃO, QUANTO À INOBSERVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, BEM COMO PELA IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO, NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO, DE MESMA DATA DA CONSUMAÇÃO DE CRIME POSTERIOR, A SABER, DE *FALSUM* – ART. 297, § 1º, DO CP –, ANOS APÓS O COMETIMENTO DO DELITO DE RESPONSABILIDADE - ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INOCORRÊNCIA, COMPROVADA PELO EMBARGANTE, DA CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE DOS RÉUS. IMPÕE-SE DAR PROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS, PORQUANTO MANEJADOS COM BASE NO FIGURINO LEGAL ESTABELECIDO NOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- O Ministério Público Federal – embargante – suscita omissão no Acórdão de fls. 341/354 – de caráter integrativo ao Acórdão de fls. 285/305, porquanto emanado de julgamento de declaratórios opostos pela defesa –, a saber, quanto ao fato de espelhar inobservância à impossibilidade de reconhecimento antecipado do fenômeno prescricional, relacionado ao delito do art. 297, § 1º, do Código Penal, pela ausência de efetivo trânsito em julgado para a acusação, quanto

pela equivocada eleição da data de consumação do referido delito – *dies a quo* –, não se perfazendo, pois, os requisitos legais, para o reconhecimento da causa extintiva de punibilidade, nos moldes do Acórdão ora embargado de fls. 341/354.

- Assiste razão ao Ministério Público Federal, ora embargante, no que diz respeito à necessidade de aclaramento do referido julgado, quanto à correta data de consumação do delito tipificado no art. 297, § 1º, do Código Penal, visto que, como enfatizado nos próprios Acórdãos anteriores de fls. 285/305 e 341/354, consumou-se o *falsum* em momento muito posterior ao do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, não podendo, assim, ser utilizado o mesmo parâmetro temporal para ambos os delitos, daí resultar a impropriedade de decretação da extinção da punibilidade – pelo evento prescricional – do crime do art. 297, § 1º, do CP, consoante se infere do teor das razões embargantes.

- Houve equívoco, no Acórdão embargado, em relação ao delito do art. 297, § 1º, do Código Penal, ao ter levado em conta, como data da consumação do delito, o ano de 2003, quando seria o caso de considerar consumado tal crime, na melhor das hipóteses, para a defesa, em 2007, quando despertou para os acusados a necessidade de falsificar a documentação com a qual pretendiam esconder o desvio de dinheiro público anteriormente praticado e apresentar um procedimento licitatório, como se existente fosse.

- Nítida, pois, a necessidade de conserto, razão pela qual os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, para o fim de sanar a omissão, restabelecendo-se todos os termos e comandos referentes à responsabilização penal dos réus, imposta no Acórdão embargado, pela prática do crime previsto no art. 297, § 1º, do Código Penal, porquanto afastada a incidência, *in casu*, do fenômeno da prescrição, equivocadamente reconhecida no julgado anterior, ora aclarado.

- Embargos de declaração acolhidos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 13.031/02-RN

(Processo nº 0000469-24.2013.4.05.8404/02)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 19 de outubro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. EQUIVOCADA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE CORREÇÃO DA DENOMINAÇÃO AINDA NO PRAZO RECURSAL E QUANDO DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EVENTUAL ERRO GROSSEIRO AFASTADO. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERESSE PARA A PRORROGAÇÃO DEMONSTRADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DA MOTIVAÇÃO PARA O INGRESSO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO APENADO AFASTADO DAS CENAS DOS CRIMES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. EQUIVOCADA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE CORREÇÃO DA DENOMINAÇÃO AINDA NO PRAZO RECURSAL E QUANDO DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EVENTUAL ERRO GROSSEIRO AFASTADO. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERESSE PARA A PRORROGAÇÃO DEMONSTRADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DA MOTIVAÇÃO PARA O INGRESSO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO APENADO AFASTADO DAS CENAS DOS CRIMES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL IMPROVIDO.

- Cuida-se de agravo em execução penal interposto contra sentença, proferida em 25 de maio de 2017, que deferiu pedido de renovação da permanência do apenado, ora agravante, Lauro Patrício Augusto de Lima no Sistema Penitenciário Federal por um novo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, de 29 de outubro de 2016 a 23 de outubro de 2017, aduzindo em suas razões de recurso que foi incluído no Sistema Penitenciário Federal desde novembro de 2014, nele permanecendo por mais de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses, o que extrapola qualquer noção de excepcionalidade, razoabilidade

e proporcionalidade que devem estar presentes nas renovações de permanência, além de faltar o requisito da necessidade, inclusive com parecer favorável da diretoria do Sistema Penitenciário Federal pelo retorno ao sistema prisional do Estado de origem.

- É de se rejeitar a preliminar suscitada pela parte agravada de não conhecimento do recurso, inicialmente interposto sob a forma de apelação, a incidir em erro grosseiro no entendimento trazido na contraposição, tendo em vista que, à época da apresentação das razões recursais, e de forma tempestiva se observada a data da decisão guerreada, foi formulado o pedido de adequação na denominação, apresentado o recurso, e suas razões, sob o correto formato de agravo em execução penal.

- Deferido pelo Juízo de origem, da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR, a pedido do Ministério Público daquele Estado, a renovação do prazo de permanência do apenado em cárcere federal ao fundamento de que, além da periculosidade concreta e superlotação da unidade prisional local, desempenha ele função de liderança na organização criminosa, sendo responsável por instaurar desordem no sistema prisional e atentar contra a segurança local, além de ali articular fugas em massa e rebelião de presos.

- Noticia-se nos autos possuir o apenado mau comportamento carcerário, denotando ainda possuir perfil em que se mostra recomendável sua manutenção no Sistema Penitenciário Federal, pois se ele busca burlar as normas desse presídio, que possui um sistema rígido de segurança, o mesmo se daria em maior escalada se custodiado em unidade prisional estadual que, em sua maioria, não detém a mesma capacidade de contenção.

- As motivações que levaram ao ingresso no Sistema Penitenciário Federal, inicialmente da Penitenciária Federal em Campo Grande/MS (a partir de novembro de 2014) e, posteriormente, na Peniten-

ciária Federal em Mossoró/RN (desde março de 2016), ainda se mostram válidas nos dias atuais, pelo que, consoante entendimento jurisprudencial perfilhado por esta col. 2ª Turma, diante da liderança exercida pelo apenado, tem-se por razoável e proporcional conduzi-lo para longe da cena dos crimes, colocando-o em estabelecimento penal federal, de segurança máxima. Neste sentido: AGEXP 0800969-30.2017.4.05.8400 (rel. Des. Federal Vladimir de Souza Carvalho, j. 28.04.2017), HC 0804483-05.2016.4.05.0000 (rel. Des. Federal Vladimir de Souza Carvalho, j. 09.08.2016), HC 0802634-95.2016.4.05.0000 (rel. Des. Federal Vladimir de Souza Carvalho, j. 27.05.2016) e AGEXP 2019/RN (rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. 21.05.2015).

- Agravo em execução penal conhecido e improvido.

Processo nº 0807276-97.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 27 de outubro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SOB O FUNDAMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PARA PERMITIR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. SENTENÇA REFORMADA. SUSPENSAÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SOB O FUNDAMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PARA PERMITIR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. SENTENÇA REFORMADA. SUSPENSAÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento (AGTR 122.213-RN) interposto anteriormente pelo recorrente, objetivando o redirecionamento da execução para os gestores da empresa executada, está pendente de julgamento definitivo.

- Portanto, com a referida pendência do julgamento do agravo, a posição ativa do exequente em satisfazer seus débitos estaria prejudicada, pois o direito de redirecionar não poderia ser exercido.

- Inexistência de inércia do exequente. Suspensão do feito até o julgamento definitivo do recurso.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 596.771-RN

(Processo nº 2005.84.02.000582-9)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 24 de outubro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ--EXECUTIVIDADE FUNDADA NAS SEGUINTES ALEGAÇÕES: A) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO; B) NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA; C) IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO POR NUNCA TER EXERCIDO A ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E, ENFIM, D) IMPENHORABILIDADE DE CONTA POUPANÇA COM SALDO INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FUNDADA NAS SEGUINTES ALEGAÇÕES: A) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO; B) NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA; C) IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO POR NUNCA TER EXERCIDO A ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E, ENFIM, D) IMPENHORABILIDADE DE CONTA POUPANÇA COM SALDO INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

- Verifica-se o trânsito em julgado atinente ao afastamento da prescrição para o redirecionamento, em agravo de instrumento movimentado pela Fazenda Nacional, PJe-AGTR 0807259-12.2015.4.05.0000, julgado em 27 de setembro de 2016, e, transitado em julgado em 31 de março de 2017.

- Quanto ao AGTR 142.731/PE, ajuizado por esta mesma agravante, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes, os quais foram acolhidos a fim de manter a embargada, ora agravante, no polo passivo da demanda, bem como manter constritos os valores bloqueados através do Bacenjud. Por sua vez, Silvia Regina Pereira de Albuquerque Cesar e outro, opuseram embargos de declaração da decisão dos embargos de declaração, cujas omissões foram supridas, negando-se provimento aos embargos

(decisão pendente de trânsito em julgado). Superada a preliminar de prescrição do direito ao redirecionamento.

- Quanto à nulidade da citação editalícia, não se vislumbra razão na argumentação da agravante. Nos termos do inc. I, do art. 8º, da Lei 6.830/1980, a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. No caso da Execução Fiscal 0005414-61.2002.4.05.8300 (processo piloto), o despacho de fl. 245, determinou a inclusão, no polo passivo da demanda, da agravante Silvia Regina Pereira de Albuquerque Cesar e citação por edital, em decorrência das tentativas infrutíferas efetuadas nas execuções 2004.83.00.008552-7 e 2007.83.00.002035-2. Ademais, houve o requerimento expresso da Fazenda Nacional para citar os sócios através de edital, fl. 247, o qual foi devidamente emitido e publicado, fls. 277-281, e, só após o decurso do prazo legal é que se efetuou a penhora on line, fls. 301-302. Portanto, a citação encontra-se hígida.

- No que diz respeito à nulidade da penhora de valores na conta poupança 1.011.231-1, no montante de R$ 11.143,87, fls. 210-211 (dos autos originários), a jurisprudência vem entendendo que a impenhorabilidade dos valores até 40 salários mínimos, em caderneta de poupança, não é incondicional, a exemplo de quando esta é utilizada como conta corrente, pois os mencionados valores têm que representar, de fato, uma poupança e não estarem apenas depositados em conta de poupança para serem reconhecidos como impenhoráveis.

- *In casu*, apenas o documento emitido pelo banco, a informar a constrição de valores através do Bacenjud, fl. 349, não é suficiente para demonstrar que a conta poupança está sendo utilizada como tal, a fim de que seja caracterizada a sua impenhorabilidade, nos termos do inc. X, do art. 649, do Código de Processo Civil.

- Também não se sustenta a alegação de que não exercia a administração da pessoa jurídica ou qualquer ato que enseje a responsabilidade subsidiária. Além do reconhecimento de fraude nas assinaturas dos novos sócios cotistas, ocorrida na terceira alteração contratual, o contrato social de constituição da empresa, ainda em vigor, é claro em sua Cláusula Sexta quanto à gerência isolada ou conjuntamente dos dois sócios cotistas, a saber, Rildo de Albuquerque Cesar e Silvia Regina Pereira de Albuquerque Cesar.

- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 145.605-PE

(Processo nº 0000687-05.2017.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 24 de outubro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. O ARTIGO 370 DO CPC/2015. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. ÔNUS DE DESCONSTITUIR DO EXECUTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. O ARTIGO 370 DO CPC/2015. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. ÔNUS DE DESCONSTITUIR DO EXECUTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta por Arnaldo Gaspar Junior e Maria Ariane Serrano da Rocha Gaspar contra sentença que, em embargos à execução, julgou improcedente o pedido dos apelantes de extinção da execução fiscal em razão da prescrição e, subsidiariamente, de suspensão da execução fiscal em face do parcelamento ou que seja desconstituído o título executivo por não obedecer ao princípio da legalidade quanto à multa e juros moratórios e a atualização de eventual débito seja realizada em sua forma simples.

- O cerne do presente recurso consiste na ocorrência ou não do cerceamento do direito de defesa, em razão da negativa da produção de prova pericial, bem como na omissão sobre a nulidade da CDA que embasa o feito executivo.

- Acerca da prova pericial, o artigo 370 do CPC/2015 prevê que juiz detém a liberdade para dispensar a produção de provas por ele consideradas inúteis ou de natureza simplesmente protelatória.

- No caso dos autos, não pode prosperar a alegação de que houve cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, pois entendeu o magistrado que dispunha de elementos suficientes para formar sua convicção. Segundo fundamentado na sentença, as alegações dos apelantes não apontaram o valor da execução

que entendiam devido, deixando de apresentar demonstrativo de cálculos. Trata-se de alegações genéricas de excesso sem respaldo em elementos de prova, o que atrai a incidência da regra do § 4º do art. 917 do CPC.

- Conforme se extrai da sentença, "a controvérsia remanescente tem natureza unicamente de direito, sendo desnecessária, portanto, a realização da prova técnica". Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em face da necessidade de realização de perícia.

- Quanto à alegação de omissão acerca da nulidade da CDA, não merece prosperar, uma vez que os argumentos trazidos na exordial foram devidamente apreciados na sentença. Segundo o entendimento adotado pelo Magistrado de primeiro grau, "a incidência conjunta de juros de mora, correção monetária e multa moratória, não configura *bis in idem*, tampouco anatocismo, em razão das suas naturezas distintas" (TRF - 5ª Região, Terceira Turma, AC 200483020032050, relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, decisão de 13/5/2010, *DJe* de 27/5/2010, unânime).

- A questão da origem e da natureza do crédito como requisitos do título executivo não foi sequer ventilada na inicial dos embargos à execução, não configurando, portanto, omissão do juízo sentenciante. No entanto, cumpre registrar que se trata de execução decorrente de Termo de Confissão Espontânea relativa à contribuição para o PIS/PASEP, segundo se depreende da simples leitura da CDA. A alegação de nulidade, assim, mostra-se improcedente.

- Nesse aspecto, cabe ao executado o ônus processual de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 204 do CTN c/c art. 3° da Lei n° 6.830/80), salvo quando a inobservância dos requisitos legais conduz ao prejuízo do direito à ampla defesa, o que, indubitavelmente, não se vê nos autos, especialmente quando

o processo administrativo encontra-se à disposição da parte interessada (art. 41 da Lei nº 6.830/1980) e, nos autos, inexiste informação sobre resistência oposta pela Administração Fazendária.

- Apelação improvida.

Processo nº 0802028-24.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 27 de outubro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS. INCLUSÃO DO SERVIÇO DE CAPATAZIA NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77 DO DECRETO-LEI Nº 6.759/2009. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS. INCLUSÃO DO SERVIÇO DE CAPATAZIA NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77 DO DECRETO -LEI Nº 6.759/2009. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA.

- O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se devem ser incluídos no valor aduaneiro de mercadoria importada os gastos relativos à capatazia.

- A capatazia tem o seu conceito legal previsto expressamente no artigo 40, § 1º, I, da Lei nº 12.815 (Lei dos Portos).

- O valor aduaneiro, por sua vez, corresponde, via de regra, ao “valor da transação”, que é o preço pago pelo produto importado acrescido de alguns custos. Os custos que podem integrar o valor aduaneiro são taxativamente previstos pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA - GATT).

- O supracitado acordo é um tratado internacional do qual o Brasil é signatário e que foi internalizado à legislação pátria através do Decreto nº 1.355/1994. O artigo 8º, item 2º, da citada legislação internacional, prevê os elementos que poderão ser incluídos ou excluídos, através de lei interna, na composição do valor aduaneiro.

- O legislador brasileiro, quando da edição dos regulamentos aduaneiros, disciplinou a forma que se dará os procedimentos para a

declaração e o controle do valor aduaneiro no art. 77 do Decreto nº 6.759/2009.

- O art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira do GATT, bem como o art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, incluem no conceito de valor aduaneiro apenas os gastos com transporte, carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

- A Secretaria da Receita Federal, a fim de regulamentar a matéria, editou a IN nº 327/2003, possibilitando a inclusão no valor aduaneiro de gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, excedendo os limites estabelecidos no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira do GATT e no art. 77 do Decreto nº 6.759/2009.

- Precedentes do colendo STJ (REsp 1.239.625/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* 04/11/2014)

- Afastada a aplicação do inciso II do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na situação posta, vez que se trata de vedação legal para a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições devidas no registro da declaração de importação e não sobre o crédito a ser utilizado.

- Apelação não provida.

Processo nº 0800257-13.2017.4.05.8312 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 31 de outubro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL INCLUÍDO AUTOMATICAMENTE NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE ATUAÇÃO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DA LEI OU DO ESTATUTO. ART. 135 DO CTN. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL INCLUÍDO AUTOMATICAMENTE NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE ATUAÇÃO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DA LEI OU DO ESTATUTO. ART. 135 DO CTN. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS.

- Recurso interposto contra sentença que, em embargos à execução fiscal, julgou procedente o pedido formulado, para determinar a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- O art. 135 do CTN previu a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

- O STJ consolidou entendimento segundo o qual “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa”. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos).

- A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. Assim, não é possível a responsabilização do executado por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedente: (STJ, RESP 200801639922, Sérgio Kukina, Primeira Turma, *DJe* DATA: 21/10/2014).

- Deflui-se do processo administrativo que a responsabilização dos corresponsáveis (pessoas físicas) foi firmada simplesmente por ostentarem a qualidade de representantes da pessoa jurídica, haja vista que, em nenhum lugar, foram-lhes imputadas as circunstâncias do art. 135 do CTN. Em momento algum do *iter* processual na esfera administrativa, os representantes legais/corresponsáveis foram cientificados para o exercício do direito de defesa e estabelecimento do contraditório, garantias constitucionais indispensáveis ao processo judicial ou administrativo. (Sentença).

- Os documentos acostados comprovam que o embargante foi incluído no polo passivo automaticamente, sem apuração concreta de alguma hipótese de responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, razão pela qual é de se manter o entendimento da sentença.

- O fato de determinada pessoa física dispor de cadastro para representar determinada pessoa jurídica junto à instituição financeira, não implica, por si só, em reconhecimento de hipótese para responder pelos débitos tributários da respectiva empresa.

- Esta egrégia Corte já decidiu que a ausência de notificação do contribuinte para a apresentação de defesa administrativa e a inexistência de apuração de fatos ou circunstâncias que pudessem ensejar

a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica, dão ensejo ao reconhecimento da ilegalidade da inclusão de seu nome na CDA e consequente ilegitimidade passiva na execução fiscal. Precedente: (TRF5, REOAC 587.419-PB, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Cid Marconi, Julg. 13.10.2016).

- A Terceira Turma deste Tribunal tem decidido que "as normas relativas aos honorários fixam obrigação em favor do advogado e, portanto, implicam direito material. Considerando-se que na propositura da ação são demarcados os limites da causalidade e sucumbência, em atenção à segurança jurídica, as regras do CPC/2015, relativas aos honorários sucumbenciais, só devem incidir nos processos ajuizados após sua entrada em vigor. Em se cuidando de ação ajuizada na vigência do antigo CPC, devem ser observadas as regras nele encartadas". Precedente: (TRF5, 08011457920164058000, Des. Fed. Cid Marconi, 3ª Turma, Jul.: 10/02/2017). No caso, a ação foi proposta em agosto/2012, antes, portanto, da vigência das normas do CPC/2015.

- Ante as peculiaridades do caso vertente e considerando o expressivo valor da causa (R$ 3.808.527,32), é razoável a majoração da verba honorária para R$ 10.000,00 (dez mil reais), adequando-se, assim, aos critérios contidos nas alíneas *a*, *b* e *c*, dos §§ 3º e 4º do art. 20, do CPC/73.

- O art. 300 do CPC/2015 dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

- Não é possível manter a responsabilidade do sócio, administrador ou representante pelos débitos tributários da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN. No caso, como já foi reconhecida a ausência de responsabilidade do embargante para com os créditos tributários, e para se evitar o

perigo de depreciação de seus bens, é de se deferir o pedido de liberação dos veículos de sua propriedade, bloqueados nos autos da Execução Fiscal nº 0005640-36.2006.4.05.8200.

- Não há que se falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, porquanto o débito tributário deverá continuar sendo perseguido, desta feita, em face da pessoa jurídica devedora principal e eventuais responsáveis.

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para majorar a verba honorária. Tutela de urgência concedida (item 12).

Apelação/Reexame Necessário nº 34.670-PB

(Processo nº 0006398-05.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 19 de outubro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO. MP Nº 2.196-3/01. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA (ART. 177 CC/16) E QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, DO CC/02). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO. MP Nº 2.196-3/01. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA (ART. 177 CC/16) E QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, do CC/02). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, apenas para reconhecer a prescrição do crédito representado pela CDA nº 41 6 13 001523-96 (art. 487, I, do NCPC). Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios.

- Em suas razões, sustenta a Fazenda Nacional que, tratando-se de direitos consignados em títulos de crédito (inclusive os créditos cedidos à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, no caso de obrigações formalizadas mediante cédulas de crédito rural), os prazos prescricionais são de 20 anos (art. 177 do CC de 1916) ou de 10 anos (art. 205 do CC de 2002), aplicando-se a regra de direito intertemporal do art. 2.028, conforme entendimento do STJ. Nesse sentido, defende que a cobrança de dívidas líquidas vencidas depois de 10.01.1993, que é o caso do crédito consignado na cédula rural integrante da CDA 41 6 13 001523-96 (vencimento em 2013), apenas estaria prescrita em 2023, o que não ocorreu, pois a execução foi ajuizada em 2014, tendo o despacho de citação sido exarado em 2015. Não bastasse isso, é cediço que as dívidas referentes ao PRONAF foram objeto de variados parcelamentos e renegociações, importando a suspensão dos atos constritivos por parte da Fazenda Nacional.

- Acerca da matéria relativa à prescrição a ser adotada na hipótese dos autos, o colendo STJ, quando do julgamento do REsp 1.373.292/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, em 22/10/2014, *DJe* 04/08/2015, submetido ao Regime de Recursos Repetitivos, assim se manifestou: "(...) 6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, parágrafo 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002". 7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, parágrafo 3º, da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal".

- Ademais, urge ressaltar que o termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. 11. Precedentes. STJ. AGRESP 815.756. Min. Paulo Sanseverino. *DJe* de 10.12.2010; TRF5. APELREEX 30.039/SE, Des. Fed. Ivan lira (convocado), Segunda Turma, Julgamento: 13/12/2016, Publicação: *DJe* 27/01/2017.

- No caso, depreende-se que a CDA nº 41 6 13 001513-14, oriunda do Processo Administrativo nº 19930.161382/2013-05, refere-se à Nota de Crédito Rural nº 21/90025-6. Já à CDA nº 41 6 13 001523-96, oriunda do Processo Administrativo nº 19930.161476/2013-76, refere-se à Nota de Crédito Rural nº 21/99481-1 (id. 1154129).

- Na hipótese em tela, a Nota de Crédito Rural nº 21/90025-6 foi emitida em 22/03/2002, tendo sido fixada a data de vencimento para 31/01/2012 (id. 1154126), aplicando-se, na espécie, o prazo prescricional vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil/1916, não estando, portanto, prescrito o referido crédito, na medida em que a inscrição do débito e o ajuizamento da execução se deram antes do transcurso do referido prazo.

- Já no que concerne à Nota de Crédito Rural nº 21/94481-1, embora não seja possível aferir a data da sua emissão, seu vencimento data de 30/10/2005 (id. 1154123), existindo cláusula denominada de "OBRIGAÇÃO DE ACATAR ORIENTAÇÃO TÉCNICA", onde resta consignado que o embargante deverá executar o planejamento elaborado em 28/10/2003 pela empresa Terra Livre, sendo possível inferir desse fato que a emissão da Nota de Crédito foi emitida já na vigência do Código Civil de 2002.

- Valendo-se de um juízo comparativo com a Nota de Crédito Rural nº 21/90025-6, emitida em 22/03/2002, contendo a cláusula "OBRIGAÇÃO DE ACATAR ORIENTAÇÃO TÉCNICA", onde resta consignado que o embargante deverá executar o planejamento elaborado em 15/01/2002, pode-se inferir que a Nota de Crédito Rural nº 21/94481-1 fora emitida após a data de 28/10/2003.

- De fato, apesar de não expressa no título a data de assinatura do documento, há outros elementos em seu texto que permitem afirmar, com segurança, que sua expedição ocorreu após o início da vigência do Código Civil de 2002.

- Desse modo, considerando que o crédito representado pela Nota de Crédito Rural nº 21/94481-1 somente foi inscrito em dívida ativa em 23/12/2013, impõe-se reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, nos moldes previstos no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800017-82.2016.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 27 de outubro de 2017, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0804884-67.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. ATUAÇÃO DOS ENFERMEIROS EM CIRURGIA PLÁSTICA E VASCULAR. ÁREA DE DERMATOLOGIA E ESTÉTICA. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..6

Processo nº 0800034-77.2014.4.05.8308 (PJe)
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE DECRETOU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO POSTULADO NA PRESENTE DEMANDA E JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....9

Processo nº 0801545-98.2013.4.05.8000 (PJe)
MULTA. MAJORAMENTO. ZONA DE AMORTECIMENTO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI/AL. CADUCIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA MULTA NOS TERMOS DO ART. 11, II, DO DECRETO Nº 6.514/98. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...12

Processo nº 0800656-94.2016.4.05.8403 (PJe)
ACÓRDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. ANULAÇÃO POSTERIOR. ATO JUDICIAL TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....15

Apelação Cível nº 591.303-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 6 (SEIS) MESES. ART. 313, DO CPC/2015
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....18

AMBIENTAL

Processo nº 0804165-85.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANIMAIS SILVESTRES (AVES) MANTIDAS EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. DESCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...21

Processo nº 0802999-18.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IBAMA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENTES OS REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. DEFERIMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..25

Apelação/Reexame Necessário nº 34.329-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINICULTURA. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO EM ÁREA DE MANGUEZAL. LEGITIMIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS EMITADAS PELO ÓRGÃO ESTADUAL (SEMACE). DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE NÃO DEMONSTRADO. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DO PARTICULAR. CONSOLIDAÇÃO DA ATIVIDADE. EXEGESE DO ART. 61-A DA LEI Nº 12.651/2012. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....30

Apelação/Reexame Necessário nº 33.902-CE
EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. LICENCIAMENTO. CONCESSÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. IMPACTO REGIONAL OU NACIONAL. AUSÊNCIA. ÁREA DE MARINHA E DE PRESERVEÇÃO PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. ESCRITURAS DO EMPREENDIMENTO. LAVRATURA POR PARENTE DE SÓCIO. QUESTÃO EMINENTEMENTE DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE FRAUDE. INVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....32

Apelação/Reexame Necessário nº 32.419-SE
APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RETIRADA DE HABITAÇÕES ERGUIDAS NO MANGUEZAL. CONDENAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO ESTADO DE SERGIPE, À MÍNGUA DE CONDENAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..34

CIVIL

Processo nº 0807194-46.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DOS EMBARGANTES
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....42

Processo nº 0800109-63.2016.4.05.8400 (PJe)
ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL CUJA COMPRA FORA FINANCIADA. RESPONSABILIDADES DA CONSTRUTORA (CONCRETA) E DO BANCO (GENÉRICA). AJUSTES NAS CONDENAÇÕES FORMULADAS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...43

Processo nº 0807416-14.2017.4.05.0000 (PJe)
SEGURO DE VIDA. DOENÇA GRAVE. PRAZO DE CARÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....49

Processo nº 0018588-93.2009.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. BOA-FÉ DA APELADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. CORREÇÃO E JUROS DE MORA CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..51

Processo nº 0803028-16.2016.4.05.8500 (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA REITERADA. CONSTRUCARD. FALSIDADE DA ASSINATURA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....54

Apelação Cível nº 596.018-PB
AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE GASTOS RELATIVOS AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. AFASTADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....56

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0800515-57.2016.4.05.8312 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS DESTINADAS À IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO. GREVE DOS FISCAIS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO SATISFEITA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....60

Processo nº 0802206-97.2015.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. EXCLUSÃO DA LIDE DO ESTADO DO CEARÁ. INCOMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DE LUXO NO SERVIÇO PÚBLICO POR AUTORIDADES NÃO RELACIONADAS NA LEI Nº 1.081/50. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..62

Apelação Cível nº 570.743-PE
AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO DE PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO. ATO ÍMPROBO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....64

Processo nº 0800972-19.2016.4.05.8400 (PJe)
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE UFRN RECONHECIDA EM SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....66

Processo nº 0801843-63.2013.4.05.8300 (PJe)
DEMISSÃO. GOVERNO COLLOR. LEI 9.878/94. MORA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO LEGAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA ANISTIA. PODER REGULAMENTADOR DA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DAS DECISÕES. REINTEGRAÇÃO DE EX-SERVIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....68

PENAL

Apelação Criminal nº 13.495-PE
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....72

Apelação Criminal nº 13.624-RN
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). DOLO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÕES PROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...74

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 139-CE
DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, JUNTAMENTE COM O SECRETÁRIO DE

RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ, IMPUTANDO-LHES A PRÁTICA DO CRIME DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO (ARTIGO 261 DO CÓDIGO PENAL)
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....76

Processo nº 0808204-28.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. CRIMES EM TESE CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E EVASÃO DE DIVISAS. CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS COM REMESSA DE DINHEIRO AO EXTERIOR. PACIENTE ESTRANGEIRO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. MEDIDA CAUTELAR. CPP, ART. 282, INCISO, I. DENÚNCIA OFERTADA. PERSECUÇÃO INSTAURADA. PROCESSO NA FASE DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RAZOABILIDADE E NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DO PASSAPORTE. RISCO CONCRETO DE FRUSTRAÇÃO DO PROCESSO PENAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..80

Apelação Criminal nº 14.075-RN
CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOLO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE EXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....83

Apelação Criminal nº 10.588-PE
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DO RÉU. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL). REDUÇÃO. CONCURSO FORMAL. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO. CAUSA DE AUMENTO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. MANUTENÇÃO. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....86

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 596.657-PE
AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE LABORAL INCONTROVERSA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..89

Apelação/Reexame Necessário nº 34.842-CE
RURÍCOLA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, § 3º, I, DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE LOAS NO JUÍZO *A QUO*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA *EXTRA PETITA*. A AUTORA COMPROVOU A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL ATRAVÉS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CEGUEIRA (OD) E VISÃO MONOCULAR (OD) COM PERDA DE 50%. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA DE ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....91

Apelação/Reexame Necessário nº 34.571-PB
AUXÍLIO-DOENÇA. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE CESSAÇÃO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1 DO CNJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....94

Processo nº 0806155-07.2016.4.05.8000 (PJe)
COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. AGROPECUÁRIA. LABOR COM EXPOSIÇÃO A HERBICIDAS. DECRETO 53.831/64. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA 111 DO STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....97

Processo nº 0800656-88.2016.4.05.8308 (PJe)
REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO DO TETO. EC Nº 20/98 E EC Nº 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....100

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0808468-79.2016.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 156, V, E 202, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....104

Processo nº 0801226-35.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REMARCAÇÃO DE ETAPA DO CERTAME POR CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, AINDA QUE ALHEIAS À VONTADE DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA EDITALÍCIA VEDANDO EXPRESSAMENTE. RE Nº 630733, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. APLICAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....106

Processo nº 0804202-15.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO ATACANDO DECISÃO QUE, NOS

AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA 0803862-91.2017.4.05.8400, INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE OBJETIVAVA A SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO NO SIAFI E NO CAUC, EM RELAÇÃO AOS CONVÊNIOS 656881/2009 - SIAFI 655599, 2479/05 - SIAFI 557678, TC/PAC 0298/11 - SIAFI 669491 E PGE 109/2001 - SIAFI 458099
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....108

Processo nº 0815127-54.2016.4.05.8100 (PJe)
VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SUCURITÁRIA. APÓLICES PÚBLICAS. COBERTURA DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....111

Processo nº 0807240-35.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. DESOCUPAÇÃO/INTERDIÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL E CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. DECISÃO COMBATIDA PARCIALMENTE REFORMADA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....113

Processo nº 0801556-77.2016.4.05.8500 (PJe)
ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SUSPENSÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ADUTORA SOBRE PONTE EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE SERGIPE E DA COMPANHIA DE ÁGUA E SANEAMENTO - DESO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....119

PROCESSUAL PENAL

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 132-SE
EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....122

Habeas Corpus nº 6.365-PE
HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS. PACIENTE DE ORIGEM GREGA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INQUÉRITO INCONCLUSO POR DOIS ANOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....123

Habeas Corpus nº 6.363-CE
HABEAS CORPUS. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA DATIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REQUERIMENTO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..126

Processo nº 0808349-84.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERSÃO DA PRISÃO EM MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....128

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 13.031/02-RN
EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OMISSÃO, QUANTO À INOBSERVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, BEM COMO PELA IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO, NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO, DE MESMA DATA DA CONSUMAÇÃO DE CRIME POSTERIOR, A SABER, DE *FALSUM* - ART. 297, § 1º, DO CP –, ANOS APÓS O COMETIMENTO DO DELITO DE RESPONSABILIDADE – ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INOCORRÊNCIA, COMPROVADA PELO EMBARGANTE, DA CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE DOS RÉUS. IMPÕE-SE DAR PROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS, PORQUANTO MANEJADOS COM BASE NO FIGURINO LEGAL ESTABELECIDO NOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....130

Processo nº 0807276-97.2017.4.05.8400 (PJe)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. EQUIVOCADA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE CORREÇÃO DA DENOMINAÇÃO AINDA NO PRAZO RECURSAL E QUANDO DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EVENTUAL ERRO GROSSEIRO AFASTADO. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERESSE PARA A PRORROGAÇÃO DEMONSTRADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DA MOTIVAÇÃO PARA O INGRESSO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO APENADO AFASTADO DAS CENAS DOS CRIMES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....133

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 596.771-RN
EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

EXTINÇÃO DO FEITO SOB O FUNDAMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PARA PERMITIR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓICOS DA EMPRESA EXECUTADA. SENTENÇA REFORMADA. SUSPENSAÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....137

Agravo de Instrumento nº 145.605-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FUNDADA NAS SEGUINTES ALEGAÇÕES: A) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO; B) NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA; C) IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO POR NUNCA TER EXERCIDO A ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E, ENFIM, D) IMPENHORABILIDADE DE CONTA POUPANÇA COM SALDO INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....139

Processo nº 0802028-24.2015.4.05.8400 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. O ARTIGO 370 DO CPC/2015. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. ÔNUS DE DESCONSTITUIR DO EXECUTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..142

Processo nº 0800257-13.2017.4.05.8312 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS. INCLUSÃO DO SERVIÇO DE CAPATAZIA NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77 DO DECRETO LEI N 6.759/2009. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....145

Apelação/Reexame Necessário nº 34.670-PB
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL INCLUÍDO AUTOMATICAMENTE NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE ATUAÇÃO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DA LEI OU DO ESTATUTO. ART. 135 DO CTN. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....147

Processo nº 0800017-82.2016.4.05.8401 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO. MP Nº 2.196-3/01. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA (ART. 177 CC/16) E QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, do CC/02). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....151